



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Em Processo Comum, com intervenção de tribunal coletivo, encontra-se pronunciado

RUI CARVALHO DE ARAÚJO MOREIRA, divorciado, nascido a 08/08/1956, natural de Nevogilde, Concelho do Porto, filho de Rui Hofle de Araújo Moreira e de Maria João Almeida Brandão de Carvalho, titular do BI nº 3319565, com residência à Avenida da Boavista, 3197/3201, 4100-137, Porto,

incurso, em autoria material e na forma consumada, num crime de prevaricação, p. e p. pelos artºs 1º, 2º, 3º, nº1, i), 11º, da Lei nº 34/87, de 16/07, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01 (em concurso aparente com um crime de abuso de poderes, previsto no art. 26º da referida Lei), com referência aos artºs 3º, 4º, 9º, 69º, nº1, a) e b), 70º, 71º, 72º, do CPA (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro), artºs 79º, do DL nº 380/99, de 22/09 (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), artºs 25º, nº1, i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), artºs 1º, f), 8º, 9º-A, da Lei nº 64/93, de 26/08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2011, de 30/11 Lei das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)], incorrendo ainda na perda de mandato nos termos do artº 29º, f), da Lei nº 34/87, de 16/07.

O arguido deduziu contestação alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) *os factos descritos na acusação/pronúncia não preenchem os elementos objetivos do tipo de crime que é imputado ao arguido (prevaricação p.p. no artigo 11.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho),*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- (ii) *muito menos o elemento subjetivo do mesmo;*
- (iii) *por outro lado, a acusação/pronúncia baseia-se em factos, ou melhor, ilações, que não têm qualquer sustentação probatória nos autos e, finalmente,*
- (iv) *a acusação/ pronúncia parte de premissas completamente erradas, contraditadas por todos os elementos dos autos.*
- (v) *os mesmíssimos factos (despidos de conjeturas e de uma perspetiva conspirativa da vida) vertidos na acusação/pronúncia foram objeto de análise e decisão por um Procurador junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto (PA 09/2017 – Procurador da República Fernando Queirós), 3 (três) anos antes (11/11/2017), na sequência de uma participação efetuada por “Eleitos Municipais da Coligação Democrática Unitária do Porto” contra o Presidente da Câmara Municipal do Porto (...) 4. Decisão esta (...) Em suma, não se vislumbra intentar a propositura de qualquer ação administrativa, para eventual apreciação de nulidade da transação judicial e consequente perda de mandato, por manifesta falta de objeto, considerando que o M.º P.º tem de agir com objetividade, lealdade e certeza.”.*

Sublinha, pois, que não se encontram preenchidos os elementos objetivos do tipo legal de crime que lhe é imputado, porquanto o ora arguido não conduziu ou decidiu processo que lhe estivesse afeto em razão das suas competências administrativas e não agiu contra direito, sendo que o único facto concreto que lhe pode ser imputado com relação ao litígio que opôs o Município do Porto à empresa Selminho foi ter outorgado, em representação do Município, uma procuração a advogado para o representar (ao Município), na audiência prévia do processo judicial em que a Selminho era autora. Todavia, esse ato não foi acompanhado de qualquer instrução ou sequer sugestão de qualquer ato a praticar pelo advogado, não tendo este realizado qualquer ato material que não pudesse ter sido por si praticado, ao abrigo da procuração outorgada pelo anterior titular do cargo de Presidente da Câmara e que já se encontrava junto aos autos. Que este ato, só por si, não configura um ato antijurídico, ou, mesmo que assim não se entenda, não tem a desvaliosidade necessária para atingir o bem jurídico protegido pela incriminação do artº 11º da Lei 34/87, que tem em vista



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a defesa da legalidade, mas numa perspetiva da realização da justiça e da imparcialidade da administração. A outorga de uma procuração para representação do Município numa diligência processual, desacompanhada de qualquer ato que pudesse significar uma interferência no processo em que era parte a Selminho e seguida de uma total ausência de contacto com o assunto, conduzido e decidido exclusivamente pelos Serviços Jurídicos e do Urbanismo, não se afigura que seja apto a pôr em risco a forma imparcial como o Município se posicionou no referido litígio. Era um ato que deveria ter sido evitado, mas conduta insuscetível de censura penal. Mesmo que assim não se entendesse, sempre estaria afastado o dolo do requerente relativamente a “conduzir ou decidir um processo contra direito”. Conclui a defesa que os autos não revelam qualquer indício (quer através de prova direta, quer através de prova indireta) de onde se possa retirar que o requerente tenha agido com intenção de prejudicar o Município ou beneficiar a Selminho.

Pugna pela improcedência da acusação/pronúncia e pela absolvição do arguido.

FUNDAMENTAÇÃO

Mantendo-se a regularidade e estabilidade da instância, na ausência de questões prévias ou nulidades que cumprisse apreciar, procedeu-se a audiência de discussão e julgamento, a qual decorreu sem irregularidades, o que decorre das respectivas atas, tendo-se apurado a factualidade que infra se enumera.

FACTOS PROVADOS:

- 1- No dia 29 de Março de 2001 e por escritura de justificação notarial exarada no Cartório Notarial de Montalegre, Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e marido João Batista Ferreira, invocando usucapião, adquiriram a propriedade do prédio urbano situado na Calçada da Arrábida, no Porto composto por terreno para construção, com a área de 2260 m², inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3956, com o valor patrimonial de 30.000.000\$00 (cf. fls. 49 a 51; 1243-1275 dos



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- autos). Esta aquisição veio a ser registada na Segunda Conservatória do Registo Predial do Porto pela apresentação nº 28 de 25/05/2001 sob o nº 576.
- 2- Por escritura pública celebrada a 03/07/2001, no Primeiro Cartório Notarial do Porto, a Selminho, Imobiliária, Lda (a seguir sempre identificada como Selminho) adquiriu este prédio aos justificantes Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e marido João Batista Ferreira, pelo preço de trinta e cinco mil contos e procedeu ao registo a seu favor na CRP a 31/07/2001.
 - 3- A Selminho, NIPC 500 840 334, é uma sociedade por quotas constituída em 1979 e com objecto social relativo a gestão e promoção de investimentos imobiliários, construção, compra e venda de seus imóveis, revenda dos adquiridos para esse fim, prestação de serviços comerciais e industriais, com sede na Avenida Montevideu, 236, Nevogilde, Porto.
 - 4- Constituída com o capital social de € 150.000, € 142.500 eram detidos pela sociedade MORIMOR-SGPS, S.A, e € 7.500, em comum e sem determinação de parte ou de direito pelo arguido e por Luís Miguel Carvalho de Araújo Moreira, Sebastião de Carvalho de Araújo Moreira, Tiago Carvalho de Araújo Moreira, Tomás de Carvalho de Araújo Moreira, Bárbara Brandão de Carvalho Araújo Moreira, Rita de Carvalho de Araújo Moreira Nazaré, Maria João de Carvalho Araújo Moreira Espregueira Mendes, todos irmãos do arguido e por Maria João de Almeida Brandão de Carvalho, mãe do arguido.
 - 5- A Morimor – SGPS, S.A. é uma sociedade anónima com o NIPC 501 662 804, com sede na Quinta do Seixal, Lugar do Seixal, Milheirós de Poiares, Aveiro, com o capital social de € 500.000, sendo o seu objecto social a gestão de participações sociais de outras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Por deliberação de 13/09/2005 (Edital nº 60/05), a CMP determinou aplicar a partir da data da caducidade das medidas preventivas e até à entrada em vigor do Plano Director Municipal em ratificação, o disposto no artigo 117º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos do qual se suspenderam os procedimentos de informação prévia de licenciamento e de autorização de operações



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- urbanísticas que não estivessem de acordo com o Plano Municipal em fase de ratificação”.
- 6- A 08 de Novembro de 2005, a sociedade Selminho apresentou, na CM do Porto, um Pedido de Informação Prévia de Operação de Obras de Edificação, a seguir sempre designado por PIP, ao qual foi atribuído o n.º 118786/05-CMPorto sobre a viabilidade da construção de um edifício de apartamentos multifamiliar (12-T4), de 5 pisos, com uma área total de 5.314 m², e um volume de construção de 48.662 m², no terreno referido em 1.
 - 7- A 15 de Novembro de 2005, não se conformando com o teor da deliberação da CM do Porto de 13/09/2005, a Selminho instaurou perante o TAF do Porto um procedimento cautelar a que foi atribuído o numero 2301/05.2BEPRT, de suspensão de eficácia daquela deliberação.
 - 8- O Município do Porto contestou tal providência, defendendo que tal deveria ser recusada, tendo tal instância cautelar vindo a ser extinta por inutilidade superveniente da lide por decisão proferida a 08/03/2006, dado que havia já sido ratificado pelo Conselho de Ministros o novo PDM do Porto, aprovado e publicado no DR, I- Série B, n.º 25, de 3-02- 2006.
 - 9- A Selminho intentou ainda a 18 de Novembro de 2005, no TAF do Porto, a acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, com vista à declaração de nulidade da referida decisão camarária, a que foi atribuído o número de processo 2325/05.0BEPRT, ali pretendendo impugnar aquela deliberação de 13 de Setembro de 2005.
 - 10- O Município do Porto contestou esta acção, defendendo a manutenção daquela deliberação.
 - 11- A sociedade Selminho foi notificada, por duas vezes, no âmbito daquele processo 2325/05.0BEPRT para, querendo, aperfeiçoar o pedido de reparação de danos, entretanto apresentado, sob pena de absolvição da instância por inutilidade superveniente da lide, dada a entrada em vigor do PDM, o que nunca fez.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 12- Por sentença proferida a 22/09/2006, o TAF do Porto absolveu o Município do Porto da instância por inutilidade superveniente da lide.
- 13- A 04/12/2006, a Selminho interpôs recurso de tal decisão para o TCA Norte, tendo o Município do Porto junto as suas contra-alegações, defendendo a improcedência do recurso.
- 14- A 23/11/2008, a CMP decidiu indeferir o PIP, ordenando a notificação da Selminho para audiência prévia, tendo em consequência aquele sido arquivado em 29/01/2009.
- 15- A decisão do TCA Norte de 17/03/2009 proferida no processo 2325/05.0BEPRT foi a de revogar a decisão recorrida, ordenando a baixa dos autos para apreciação dos requerimentos formulados pela Selminho, o que foi feito, tendo-se ordenado que os autos prosseguissem os seus termos para apreciação dos pedidos iniciais, tendo as partes mantido as suas posições anteriores, nos articulados que então apresentaram.
- 16- Neste Processo foi proferida sentença em 4 de Junho de 2010 favorável ao Réu Município do Porto, julgando-se válida a deliberação tomada a 13/09/2005.
- 17- Em 15 de Dezembro de 2010, a Selminho deu entrada no TAF do Porto de uma ação administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos que deu origem ao Processo n.º 3556/10.6BEPRT, contra o Município do Porto, cujo pedido era a declaração de ilegalidade, com efeitos circunscritos ao caso concreto, dos artigos 41º e 42º do Plano Diretor Municipal do Porto, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2006 de 3-02, bem como se assim não se entendesse e se considerasse que aquelas normas eram válidas e legais, subsidiariamente, a condenação do Município ao pagamento de uma indemnização não inferior ao valor de €1.520.000 pelos danos causados pela aplicação daquelas normas ao terreno que fora objecto do PIP.
- 18- Os artigos 41º e 42º do Regulamento do PDM do Porto tratam, respectivamente, das "Áreas verdes de enquadramento de espaço-canal" e da "Estrutura ecológica municipal", sem se referir especificamente a um qualquer terreno ou prédio. O nº1 do artigo 41º destina as áreas verdes de enquadramento a servir de "protecção físico, visual e sonora aos diferentes usos urbanos que marginam os corredores de transporte



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e a requalificam os espaços que lhe são adjacentes ou a garantir o enquadramento de vias panorâmicas", pelo que "essas áreas devem ser totalmente ocupadas por revestimento vegetal, admitindo-se a instalação de estruturas de protecção sonora e de protecção física" (nº 2 do artigo 41º, do PDM do Porto).

- 19- O nº 2 alínea f) do artigo 42º do PDM do Porto atribui nas áreas de protecção de recursos naturais identificadas na planta de ordenamento o estatuto non edificandi às "Escarpas e respectivas faixas de protecção delimitadas a partir do rebordo superior e da base e outras zonas de declives superiores a 25% e ou de instabilidade geotécnica identificadas na carta geotécnica".
- 20- Em 24/01/2011, Rui Rio, à data presidente da CM do Porto, outorgou uma procuração com poderes gerais forenses constituindo procuradores do Município do Porto no processo n. 3556/10.6BEPRT um advogado, Pedro Neves de Sousa, e um solicitador, Marco Almeida.
- 21- No decurso do prazo da contestação, e com data de entrada no TAF de 24/01/2011, a Selminho e o Município do Porto requereram a suspensão da instância pelo período de 5 meses uma vez que se vislumbrava a possibilidade de acordo, o que foi deferido por despacho judicial de 26/01/2011.
- 22- Posteriormente, e respondendo à notificação do despacho judicial de 26/09/2011 que determinava que as partes informassem se havia sido alcançado acordo quanto ao objecto do litígio, a 19/10/2011, a Selminho e o Município do Porto, em requerimento conjunto, renovaram o pedido de suspensão da instância até ao termo do processo de alteração do PDM em curso, ou, em alternativa por um período não inferior a 6 meses, tendo sido proferido despacho judicial, em 24/10/2011, "até ao termo do processo de alteração do PDM do Porto", então em curso (cf. Aviso nº23316/2010 publicado em DR, 2ª serie, nº 220, de 12/11/2010).
- 23- A CM do Porto, no procedimento de acompanhamento da acção, solicitou um parecer ao LNEC sobre a questão da edificabilidade em zona de escarpas da Arrábida, e em Março de 2012 foi remetido o respectivo Parecer preliminar, o qual considerou que, pelo menos parte do terreno no qual se pretendia construir era "escarpa da Arrábida", e

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4**

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

portanto, era zona “non aedificandi”. Das considerações finais do referido parecer destacam-se as seguintes: «1. (...) o mesmo é parte integrante daquele elemento geomorfológico maior - escarpa da Arrábida. 2. Não obstante o referido no número 1, a parte nascente e central da parcela estão espacialmente confinadas a norte e a leste pelos eixos vários anteriormente referidos e a sul pela urbanização já existente. Admite-se, por isso, que os critérios geomorfológicos (escarpa...) que determinam a inclusão como Área de Protecção de Recursos Naturais, não são aplicáveis, para a zona em causa (áreas nascente e central da parcela). Deste modo poderá haver continuidade de edificado entre a urbanização existente a sul e os eixos vários. 3. Inversamente, a restante parcela poente/sudoeste, deve constituir uma zona de transição gradual para a vertente no seu estado natural ou pouco intervencionada considerando-se que a sua classificação se deva basear na aplicação de critérios geomorfológicos que definem as áreas de protecção de recursos naturais (...) o seguimento do que é apresentada a figura 1 com apresentação de planta do dito terreno, representando a tracejado a parcela do mesmo com área de enquadramento non aedificando. 5. Previamente à elaboração de estudos de projecto de eventuais estruturas a construir deverá ser realizado um estudo geológico-geotécnico sobre as condições locais baseado nos resultados obtidos em programa de reconhecimento específico. Além deste estudo deverá igualmente ser implementado um sistema de observação que permita a minitorização prévia, durante e após a fase construtiva, de eventuais movimento superficiais e profundos na área da parcela e respectiva envolvente (...).

24- No âmbito da discussão pública da 1ª Alteração ao PDM do Porto, em face de nesta consulta se ter pronunciado a Selminho, com a data de 05/06/2012 foi emitida pela Direcção Municipal de Urbanismo da CM do Porto a informação nº 21480/12/CMP, na qual se considerava que o terreno da Selminho se inseria em Estrutura Ecológica Municipal, integrando a qualificação de solo de áreas verdes de enquadramento de espaço canal e área de protecção de recursos naturais, com estatuto de “non



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- aedificandi”, concluindo-se que só no âmbito da revisão do PDM, e tendo por base estudos específicos, é que se poderia reavaliar o estatuto de edificabilidade.
- 25- A 24 de Julho de 2012 a Câmara Municipal do Porto deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de alteração ao PDM do Porto, na qual nenhuma alteração fez ao artº 41º da anterior versão, tendo sido parcialmente alterado o artº 42º, da anterior versão, mas não na parte judicialmente impugnada pela Selminho.
- 26- Não se tendo logrado obter acordo, a Selminho requereu (processo 3556/10.6BEPRT), a 03/09/2012, a “prossecação dos autos, com todas as demais consequências”.
- 27- Em 14/09/2012 foi apresentada contestação pelo Município do Porto, que foi declarada extemporânea e veio a ser desentranhada por despacho judicial de 14/11/2012, o que porém não tinha efeito cominatório, nem impedia o Município do Porto de apresentar prova.
- 28- Nesta contestação, o Réu Município do Porto, representado em juízo pelo Advogado Pedro Neves de Sousa, impugnou o invocado direito de construir no terreno propriedade da Selminho, defendeu a inexistência de ilegalidade das normas do RPDM em questão, e consequentemente rejeitou qualquer direito indemnizatório por entender que do ponto de vista urbanístico, não haveria qualquer fundamento para alterar a qualificação do solo e o estatuto de protecção (cfr. Processo Municipal nº 1/2011).
- 29- Em 17 de Setembro de 2012 a Assembleia Municipal do Porto, acolhendo a proposta da Câmara Municipal, deliberou a 1ª Alteração ao PDM do Porto (Aviso nº 14332/2012 do Município do Porto, publicado em DR. 2ª serie, nº207, de 25/10/2012).
- 30- Por requerimento datado de 08/02/2013, o Município do Porto veio juntar àquela acção os originais dos processos administrativos relativos à discussão pública no âmbito da alteração do PDM [participação preventiva nº 111582/10/CMP (anexo 3) e a discussão pública NUD: 21480/12/CMP).
- 31- Rui Carvalho de Araújo Moreira tomou posse como Presidente da Câmara Municipal do Porto em 22 de Outubro de 2013, sendo que, à data, os seus irmãos eram gerentes da Selminho.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 32- De 2010 a 2017, o Conselho de Administração da Morimor era composto por Tomás de Carvalho de Araújo Moreira, Bárbara Brandão de Carvalho Araújo Moreira, e Rita de Carvalho Araújo Moreira, irmãos de Rui Moreira e também eles sócios da Selminho.
- 33- Em 12/11/2013 foi proferido despacho judicial no processo nº 3556/10.6 BEPRT, que designou “[...] *para realização da diligência/audiência prévia, mormente com as finalidades exaradas nas alíneas c), e), e f) do n.º 1 do artigo 591º do Código de Processo Civil [não se afastando, é certo, a possibilidade de lançar mão da alínea a), atento o carácter perene/disponível de tal solução para o litígio] designo o próximo dia 10 de Janeiro de 2014, pelas 14.30h*”.
- 34- Com data de 28 de Novembro de 2013, o arguido Rui Carvalho de Araújo Moreira na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Porto e legal representante do Município, através de procuração forense, “*constituiu seus procuradores. Dr. Pedro Neves de Sousa, Dra. Ana Teixeira Correia, Dra. Sofia Nogueira Pinto e o Solicitador Marco Almeida [...] aos quais concedeu poderes especiais para confessar, desistir ou transigir no âmbito do processo número três mil quinhentos e cinquenta e seis/dez.seis BEPRT que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, em que é autor Selminho-Imobiliária, Lda., requerendo e assinando tudo o que necessário for para os respectivos efeitos.*”.
- 35- Após cerca de 8 meses, o arguido declarou-se impedido e foi substituído pelo vereador com poderes de substituição.
- 36- Esta Procuração foi junta ao Processo nº 3556/10.6BEPRT e no dia 10 de Janeiro de 2014 foi realizada a audiência prévia no TAF do Porto, Unidade Orgânica 5, encontrando-se presentes, em representação da Selminho, o Advogado Paulo Samagaio, e em representação do Município do Porto, o Advogado Pedro Neves de Sousa. Do teor da acta de audiência prévia consta o seguinte: “*Aberta a audiência, pelo ilustre mandatário do Réu foi apresentada procuração com poderes especiais que antecede, que o Mmo Juiz depois de examinar e rubricar ordenou fosse junta aos autos.---* --*Seguidamente o Mmo. Juiz suscitou aos ilustres mandatários das partes se*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pretendiam apresentar qualquer requerimento, dando a palavra ao ilustre mandatário da autora, o qual disse: a autora requer à luz do artigo 598º do CPC o aditamento de um quesito ao requerimento de prova pericial oportunamente deduzido com a petição inicial, aditamento a efetuar nos seguintes termos: é possível construir um edifício no terreno da Autora em condições de segurança [...] dada a palavra ao ilustre mandatário do réu, pelo mesmo foi dito nada a opor ao requerido”; --“Neste momento e após conversações, os ilustres mandatários das partes avançaram a possibilidade de conseguirem um acordo designadamente pela assunção por parte do réu do compromisso de aquando da próxima revisão do PDM em 2016, adoptar uma redacção que contemple a pretensão da aqui autora, inclusivamente tal possível solução colocou-se com maior premência na sequência da última alteração do PDM em 2011 (que findou em 2012) na sequência da qual se sedimentou o entendimento de que a pretensão da Autora não sendo enquadrável no âmbito de uma mera alteração poderia sê-lo no âmbito de uma próxima revisão”.

- 37- O arguido sabia que as pretensões da Selminho não haviam sido acolhidas no processo de alteração do 1º PDM, findo em 2012.
- 38- Foi feito o aditamento de um quesito ao requerimento de prova pericial apresentado pela Selminho.
- 39- A Procuração assinada pelo arguido Rui Moreira e a Acta de Audiência foram juntas ao processo municipal de acompanhamento nº 1/2011 daquela acção, tendo então recebido os números de páginas 221 – Procuração; e 219-220- Acta (cfr. anexo 4).
- 40- Por requerimento subscrito pelo Advogado Pedro Neves de Sousa, que deu entrada naqueles autos de Processo n.º 3556/10.6BEPRT a 22/04/2014, aquele, em representação do Município do Porto, informou o Tribunal “*que as partes se encontram a finalizar as negociações com vista a transigir na presente demanda.*” (cfr. fls. 187 do anexo 1).
- 41- Com data de 18 de Julho de 2014, Guilhermina Maria da Silva Rego, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, Vereadora do Pelouro da Educação, Organização e Planeamento e legal representante do Município em substituição do



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Presidente, através de procuração forense, “*constitui seus procuradores Dr. Pedro Neves de Sousa, Dra. Sofia Nogueira Pinto e o Solicitador Marco Almeida [...] aos quais concede poderes especiais para confessar, desistir ou transigir no âmbito do processo número três mil quinhentos e cinquenta e seis/dez.seis BEPRT que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, em que é autor Selminho Imobiliária, Lda., requerendo e assinando tudo o que necessário for para os respectivos efeitos*”.

42- Por documento, sem data, Rui Moreira assinou uma declaração invocando o seu impedimento com fundamento no artigo 4º, alínea b) do ponto iv) do Estatuto dos Eleitos Locais para intervir no Processo 3556/10.6BEPRT em que é autora a Selminho, declaração essa que consta do processo municipal nº1/2011 com a numeração de página 204.

43- No dia 24/07/2014 foi celebrado compromisso arbitral entre a Selminho, representada por Sebastião de Carvalho de Araújo Moreira, e por Rita de Carvalho de Araújo Moreira, irmãos do arguido Rui Moreira, e o Município do Porto, representado pela Vice-Presidente Guilhermina Rego, cuja redacção era a seguinte:

a) A Selminho intentou uma acção administrativa especial contra o Município, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, sob o nº 3556/10.6BEPRT, em que demandava pela declaração de ilegalidade, com efeitos circunscritos ao caso concreto, dos artigos 41º e 42º do Plano Director Municipal do Porto, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 19/2006, de 3 de Fevereiro, bem como, caso se entendesse que aquelas normas eram válidas e legais, a condenação do Município ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados pela aplicação daquelas normas ao terreno de que aquela é proprietária sito na Calçada da Arrábida, freguesia de Lordelo do Ouro, descrito na 2ª Conservatória do Registo Predial sob o n.º576 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 3956.

b) Na pendência daquele processo, e durante o procedimento de alteração do PDM do Porto que ocorreu em 2012, o Réu Município declarou que a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pretensão da Autora quanto à classificação do seu terreno descrito no considerando anterior poderia vir a ser acolhida no âmbito de um processo de revisão do PDM.

c) O Município já iniciou os trabalhos preparatórios para a revisão do Plano Director Municipal (PDM) do Porto, que antecipa vir a concretizar-se durante o ano 2016.

d) As Partes acordaram na desistência da instância do processo referido no considerando A) mediante o compromisso assumido pelo Município em diligenciar pela alteração da qualificação do solo do terreno da Demandante, seja pela alteração da tipologia da qualificação do solo actualmente vigente, seja pela alteração das regras que conformam a utilização do solo de acordo com a qualificação actualmente vigente, garantindo um nível de edificabilidade equivalente ao que detinha antes da entrada em vigor do PDM actualmente vigente, ou, caso tal não seja possível, a integração do terreno descrito no considerando A) em mecanismos de perequação compensatória adequados às restrições existentes ou outras que vierem a ser estabelecidas pela revisão do PDM referida no considerando C).

e) Ficou ainda estabelecido que caso não resulte da revisão do PDM referida no considerando C), a satisfação integral das pretensões da Selminho, as partes submeterão o litígio decorrente da não alteração das normas do PDM aplicáveis ao terreno em causa, ou resultante da aplicação das novas regras do PDM revisto que não satisfaçam aquela pretensão, com vista à fixação da justa indemnização devida, através de um tribunal arbitral a constituir para o efeito.

As Partes acordam livre e voluntariamente o presente compromisso arbitral, nos termos e condições seguintes:

Cláusula Primeira

(Objecto do Litígio)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 1. As Partes submetem a arbitragem a apreciação e decisão do litígio que, a partir da entrada em vigor da revisão do PDM referida no Considerando C) as poderá opor, o qual, sem prejuízo de ulterior redefinição nos articulados, tem por objecto a determinação da justa indemnização que a Demandante entende ter direito por força das restrições de uso impostas pelo PDM do Porto ao terreno de que aquela é proprietária, melhor identificado no considerando A).*
- 2. O Município renuncia à invocação de qualquer efeito no direito da Demandante emergente do decurso do tempo decorrido até à entrada em vigor da revisão do PDM referida no considerando C).*

Cláusula Segunda

(Designação de Árbitros)

- 1. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.*
- 2. A Demandante designa o seu árbitro no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da revisão do PDM prevista na cláusula anterior, comunicando-o à parte contrária por carta registada com aviso de recepção.*
- 3. A Demandada designa o seu árbitro no prazo de 10 dias a contar da recepção da comunicação prevista no número anterior, comunicando-o igualmente à parte contrária.*
- 4. Os árbitros designados pelas partes designarão o terceiro árbitro, que actuará como presidente do tribunal arbitral, no prazo de 10 dias a contar da recepção pela parte da comunicação prevista no número anterior.*
- 5. Se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo fixado nos números anteriores, observar-se-á o disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial do Porto.*

Cláusula Terceira

(Regras Processuais)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A arbitragem a que se refere o presente compromisso arbitral estará sujeita às regras do Regulamento do Centro de Arbitragem da Associação Comercial do Porto em vigor no momento da verificação do litígio, com as únicas derrogações estipuladas no presente compromisso.

Cláusula Quarta

(Lugar da Arbitragem)

A arbitragem terá lugar no Porto, em local o que caberá ao tribunal fixar.

Cláusula Quinta (Nomeação de Secretário) O tribunal indicará a pessoa ou entidade que deverá secretariar a arbitragem prestando todo o apoio logístico ao tribunal e às partes.

Cláusula Sétima

(Prazos)

- 1. A Demandante apresentará a sua petição inicial no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da revisão do PDM referida no considerando A).*
- 2. A Demandada deverá apresentar a sua contestação no prazo de 30 dias a contar da recepção da citação da petição inicial.*
- 3. Se for deduzido pedido reconvenicional ou suscitadas exceções, o Demandante dispõe de um prazo de 30 ou 15 dias, respectivamente, a contar da recepção da notificação da contestação para apresentar réplica; sendo deduzidas exceções ao pedido reconvenicional, o Demandado dispõe de um prazo de 15 dias a contar da recepção da notificação da réplica para responder.*
- 4. O Tribunal Arbitral deverá proferir e notificar às partes a sentença final sobre o litígio dentro do prazo de seis meses a contar da data de aceitação do árbitro presidente.*
- 5. O prazo previsto no número anterior poderá, com a concordância das partes, ser prorrogado por mais 30 dias.*
- 6. O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado oficial (nacional ou municipal) transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Cláusula Oitava

(Equidade e irrecorribilidade das decisões)

O Tribunal Arbitral decidirá o litígio segundo a Equidade e as suas decisões são insusceptíveis de recurso.”

44 - A 01 de Agosto de 2014, as partes, representadas pelos irmãos do arguido Rui Moreira, Sebastião de Carvalho de Araújo Moreira e Rita de Carvalho de Araújo Moreira, pela Selminho, e pela parte do Município do Porto representada pela Vice-Presidente Maria Guilhermina Rego, assinaram uma primeira adenda ao compromisso arbitral que contém uma única cláusula com o seguinte teor:

1. *“O Município já iniciou os trabalhos preparatórios para a revisão do Plano Director Municipal do Porto que nos termos da lei deverá estar concluída no ano de 2016.*

2. *No número 1 da cláusula sétima passa a ter a seguinte redacção” A Demandante apresentará a sua petição inicial no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da revisão do PDM ou do termo do prazo previsto para o efeito no considerando c) sem que a referida revisão tenha entrado em vigor.*

45 - Em 11 de Agosto de 2014 foi apresentado no Processo nº 3556/10.6BEPRT uma transacção judicial assinada entre Selminho, representada pelo Advogado Paulo Samagaio, e o Município do Porto, representado pelo Advogado Pedro Neves de Sousa, nos seguintes termos (cfr. fls. 191 e 192 do ANEXO 1 e fls. 201-202; 243 a 246 do ANEXO 4):

TRANSACÇÃO JUDICIAL

A) Considerando que o Réu Município do Porto já iniciou os trabalhos preparatórios para a revisão do Plano Director Municipal (PDM) do Porto, revisão essa que antecipa vir ficar concluída e aprovada durante o ano 2016.

B) Considerando que durante o processo de alteração do PDM do Porto que ocorreu em 2012, o Réu Município declarou que a pretensão da Autora quanto à classificação do seu



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

terreno sito na Calçada da Arrábida, freguesia de Lordelo do Ouro, Porto, podia ser atendida nesse processo de revisão;

C) Considerando que, na pendência do actual processo judicial o Réu Município do Porto reiterou esse mesmo entendimento;

Fica entre as partes acordado o seguinte:

Cláusula 1ª

O Réu Município do Porto compromete-se a, no processo de revisão do PDM do Porto referido no considerando A), diligenciar pela alteração da qualificação do solo do terreno da Autora, seja pela alteração da tipologia da qualificação do solo actualmente prevista, seja pela alteração das regras que conformam a utilização do solo de acordo com a qualificação actualmente prevista.

Cláusula 2ª

A referida alteração deverá garantir à Autora um nível de edificabilidade equivalente ao que detinha antes da entrada em vigor do PDM actualmente vigente, ou, caso tal não seja possível, a integração do terreno descrito no considerando B) em mecanismos de perequação compensatória adequados às restrições existentes ou outras que vierem a ser estabelecidas pela revisão do PDM referida no considerando A).

Cláusula 3ª

Caso a revisão do PDM referida no considerando A) não garanta à Autora o resultado previsto na cláusula anterior, as partes desde já comprometem-se a dirimir o litígio pendente, com vista ao apuramento da existência de um eventual direito a indemnização através de um tribunal arbitral a constituir para o efeito, nos termos do compromisso arbitral celebrado nesta mesma data.

Cláusula 4ª

As partes acordam na desistência da instância.

Cláusula 5ª

As partes prescindem de custas e procuradoria, sendo que as custas em dívida serão repartidas em partes iguais.”



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 46- Tal transacção judicial foi homologada por despacho de 05/09/2014.
- 47- Os termos de tal transacção e compromisso arbitral foram negociados e fixados entre a Selminho e a CM do Porto.
- 48- Na acção a Selminho havia avaliado o terreno, pelo menos, em €.1.520.000,00.
- 49- O assunto da transacção judicial e compromisso arbitral nunca foram levados a reunião de Assembleia Municipal antes da assinatura dos mesmos.
- 50 - Por deliberação tomada em reunião pública realizada no dia 10/03/2015, apenas nesta data a CM do Porto iniciou o processo da 2ª revisão do PDM, conforme Aviso nº3118/2015, publicado em DR, 2ª série, nº58, de 24/03/2015, prevendo a sua concretização até 31 de Dezembro de 2016.
- 51- O arguido Rui Moreira propôs e fez aprovar na Câmara, por deliberação tomada a 10/02/2016, o adiamento do prazo de conclusão da revisão do PDM para 25 de Março de 2018, conforme Aviso nº 2627/2016, publicado no DR, 2ª serie, nº 41, de 29/02/2016.
- 52- Por carta datada de Dezembro de 2016, e assinada por Sebastião Moreira, representante da Selminho e irmão do arguido Rui Moreira, esta propôs à CM do Porto a prorrogação do prazo previsto no compromisso arbitral, o que a CMP aceitou, comunicando à Selminho, por carta assinada pelo Director Municipal dos Serviços Jurídicos, José Paulo Correia de Matos, datada de 30/12/2016, que o Município do Porto aceitava a prorrogação do prazo previsto no compromisso arbitral, de 31/12/2016, para 31/03/2018.
- 53- Assim, a 10/02/2017 foi celebrada uma segunda adenda ao compromisso arbitral, assinada pelos irmãos do arguido Rui Moreira, Sebastião de Carvalho e de Araújo Moreira e Rita de Carvalho de Araújo Moreira, em representação da Selminho, e por parte da Câmara Municipal do Porto representada pela Vice-Presidente Maria Guilhermina Rego, com a cláusula única: 1. *“A redacção do considerando C) do Compromisso Arbitral celebrado pelas partes passa a ser o seguinte: “O Município já iniciou os trabalhos preparatórios para a revisão do Plano Director Municipal (PDM) do Porto, o qual, nos termos da deliberação tomada em reunião pública (55.a) realizada no dia 10 de fevereiro de 2016, conforme consta do Aviso nº 2627/2016 publicado em Diário da República – 2ª Série – nº 41, de 29 de fevereiro de 2016, deverá estar concluída em 25 de Março de 2018”.* 2. No número 1 da Clausula Sétima passa



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a ter a seguinte redacção “A Demandante apresentará a sua petição inicial no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da revisão do PDM, ou do termo do prazo previsto para o efeito considerando C) sem que a referida revisão tenha entrado em vigor”.

54- No ano de 2016, foi recebida pela Direção Municipal da Proteção Civil, Ambiente e Serviços Urbanos do Município do Porto uma reclamação apresentada pelo condomínio do edifício Douro Foz para limpeza de um terreno confinante, situado junto à calçada da Arrábida.

55- De modo a determinar se o Município do Porto era responsável pela limpeza de tal terreno, a Direção Municipal da Proteção Civil, Ambiente e Serviços Urbanos solicitou à Divisão Municipal de Gestão do Património (atual Divisão Municipal de Cadastro e Inventário) da Direção Municipal de Finanças e Património do Município do Porto informação de dominialidade, visando apurar a titularidade da sua propriedade.

56- Em 14 de dezembro de 2016, pela Direção Municipal de Finanças e Património foi produzido o documento com a referência I/365976/16/CMP, intitulado Informação sobre a dominialidade de terrenos municipais, tendo por objeto a propriedade do terreno referido em 1 dos factos provados, no contexto da sua edificação pela SELMINHO, tendo aqueles serviços apurado que tal terreno havia entrado na propriedade da CM do Porto, por força de expropriação, exarada em sentença transitada em julgado a 17/06/1950, conforme cadastro nº 137/63.

57- O Município do Porto tinha registado a seu favor, mediante a inscrição Ap. 12, de 18/12/1962, a aquisição por expropriação do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto na ficha nº 1017/20081117, freguesia de Massarelos, Porto, sendo expropriados Manuel Ferreira Pacheco e Maria Angelina Conceição Braga Real Ferreira Pacheco, casados, com morada na Calçada da Arrábida, nº3, Porto.

58- Este prédio esteve descrito em livro, com o nº 3541 do Livro B 10, Secção 3, a fls. 151, confrontando pelo norte com Calçada da Arrábida, pelo nascente e sul com Henrique de Sousa Almeida e pelo poente com Companhia dos Fósforos, com a área de 2400 m², com registo de aquisição a favor de Manuel Ferreira Pacheco.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

59- Na sequência desta informação, a 18/05/2017, o Director Municipal de Serviços Jurídicos, José Paulo Correia de Matos, elaborou e remeteu informação ao Executivo e à Assembleia Municipal, propondo a interposição de acção judicial em que se formulasse pedido de declaração de existência ou de inexistência dos direitos de propriedade conflituantes, a fim de que fosse judicialmente determinada a titularidade dos direitos em causa.

60- Este processo judicial foi efectivamente instaurado a 09 de Junho de 2017, e tomou o número 12708/17.7 T8PRT, que correu termos no Juiz 5, Juízo Central Cível do Porto, sendo ali autor o Município do Porto e Réus Maria Irene de Almeida Pereira, João Batista Ferreira e Selminho, Imobiliária, Lda.

61- Não obstante a existência e divulgação pública de tal informação, já em Dezembro de 2016, tendo o assunto passando a ser discutido na comunicação social e nas reuniões da Câmara Municipal, foi realizada uma terceira adenda ao compromisso arbitral, a 29/05/2017, relativo à realização de arbitragem por árbitro singular, cabendo a sua designação a entidade terceira (T.C.A. do Norte).

62- No processo 12708/17.7 T8PRT foi proferido a 05/05/2020 acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão da sentença da primeira instância e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, tendo em consequência sido decidido: “ a) *Julgar procedente a impugnação da escritura de Justificação notarial outorgada por Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e João Batista Ferreira no Cartório Notarial de Montalegre a 29/03/2001, por não terem estes adquirido por usucapião o terreno dela objecto; b) Ordenar o cancelamento da inscrição AP 28 de 25/05/2001 (Aquisição da titularidade do prédio descrito sob a ficha nº 576/20010528, da freguesia de Lordelo do Ouro, na Conservatória do Registo Predial do Porto, a favor de Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e João Batista Ferreira); c) Julgar nulo o contrato de compra e venda formalizado por escritura pública outorgada a 03/07/2001 no primeiro Cartório Notarial do Porto, no qual eram outorgantes Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e João Batista Ferreira e a Selminho, respeitante ao terreno descrito como prédio sob a ficha nº 576/20010528, da freguesia de Lordelo do Ouro, na Conservatória do Registo Predial do Porto; d) Ordenar o cancelamento da inscrição AP-7 de 2001/07/31 (Aquisição da titularidade do referido prédio a favor da*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Selminho); e) Ordenar a inutilização da descrição da ficha nº 576/20010528, da freguesia de Lordelo do Ouro, na Conservatória do Registo Predial do Porto, respeitante à descrição do terreno sito na Calçada da Arrábida com a área total de 2260 m²; f) Declarar que os Réus Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira e João Batista Ferreira e a Selminho não adquiriram a propriedade, em todo ou em parte, do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto na ficha 1017/20081117, da freguesia de Massarelos, Porto, anteriormente descrito em livro, com o numero 3541, do Livro B 10, Secção 3, a fls. 151, nem adquiriram a propriedade do terreno descrito como prédio urbano descrito sob a ficha nº 576/20010528, da freguesia de Lordelo do Ouro, na Conservatória do Registo Predial do Porto.

63- Em consequência desta decisão, a Chefe de Divisão Municipal de Contencioso proferiu despacho datado de 26/06/2020, considerando que o pedido de declaração de ilegalidade a que se referia a acção nº 3556/10.6 BEPRT que correu termos no TAF do Porto, e o pedido subsidiário de condenação da CM do Porto numa indemnização no valor de € 1.520.000 se encontrava irremediavelmente prejudicada, pelo que ficaria sem efeito a transacção ali efectuada, e subseqüentes adendas.

64- Sabia o arguido que tinha sido sócio da Selminho até 06.06.2008, da qual também eram sócios irmãos seus e a sua mãe e gerentes irmãos seus, assim como sabia que o Conselho de Administração da Morimor, também sócia da Selminho, era composto por irmãos seus.

65- O arguido não tem antecedentes criminais.

Condição Pessoal do arguido -

Rui Moreira é o mais velho de oito filhos. O seu processo de desenvolvimento decorreu no agregado familiar de origem, de classe socioeconómica favorecida, tendo contado com a proximidade dos avós paternos, residentes em casa contígua. Recorda terem-lhe sido proporcionadas boas condições de vida, com dinâmica equilibrada e promotora de proximidade familiar, orientada por regras e valores tradicionais, com a presença quotidiana de uma das avós, paterna ou materna, no sentido de apoiarem a mãe nos cuidados a dispensar à numerosa prole. O pai mantinha atividade profissional como industrial em unidade fabril

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4**

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sedeada em S. João da Madeira, sendo a família possuidora de outras empresas direcionadas para a área da navegação. Durante a adolescência, como ocupação dos tempos livres, manteve prática desportiva de vela, tendo sido campeão nacional da modalidade. Rui Moreira apresenta um percurso escolar regular, maioritariamente em escolas públicas, tendo após conclusão do ensino secundário, em 1974, seguido a tradição da família que privilegiava a prossecução dos estudos no estrangeiro no sentido de promover a autonomia e a responsabilidade. Nessa conformidade foi para Inglaterra, onde concluiu licenciatura em Gestão na Universidade de Greenwich. Durante este período foi confrontado com a perturbação que se instalou pós 25 de Abril de 1974 na empresa “Molaflex” que o pai explorava, tendo a mesma sido tomada pelas então denominadas forças revolucionárias, que também congelaram as contas da família, assinalando como consequência mais gravosa a prisão do pai em 1975, durante um ano, face à qual verbaliza sentimentos de incompreensão e inconformismo. Nessa sequência o arguido, a estudar em Londres, refere que teve que procurar trabalho que lhe permitisse a subsistência, nomeadamente em bares, como empregado de copa ou balcão. Rui Moreira, após conclusão da licenciatura e por ter sido o melhor aluno do curso, foi convidado por uma universidade americana para ali efetuar “master business administration” (MBA), oportunidade que refere ter recusado, no sentido de satisfazer um pedido da mãe, que pretendia que viesse apoiar o pai na gestão das empresas familiares em situação precária. Nessa sequência refere que foi trabalhar para a empresa “E. A. Moreira, Lda.”, posteriormente transformada em sociedade anónima (S.A.), tendo-se deslocado quase de imediato (em 1978) para a Noruega, onde permaneceu durante 6 meses, no sentido de potenciar a relação comercial que mantinham com empresas de navegação daquele país. A empresa foi vendida em 1992, segundo referiu. Seguiu-se o seu ingresso na empresa “TERTIR”, onde refere ter iniciado funções como 1º oficial nos serviços administrativos, e fez toda a progressão na carreira até ocupar o cargo de presidente do conselho de administração da empresa, o que o pai considerava fundamental para deter cabal conhecimento para melhor gestão. Seguiu-se a assunção da função de administrador de outra empresa familiar (“Transisular, S.A.”) onde permaneceu até 2004/2005, tendo a empresa, onde a família já não detinha quotas, sido liquidada. Naquela sequência desempenhou funções



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de consultoria e deu aulas na Universidade Católica a convite de um Professor. Paralelamente dedicou-se à escrita, também de artigos de opinião em dois jornais diários e participou em programas na televisão, quer como comentador/analista na área da economia, quer em programas de comentário/debate desportivo. Em termos de intervenção cívica, em 2001 e durante 12 anos, assumiu a presidência da Associação de Comerciantes do Porto, não sendo remunerado. Em 2005 foi convidado e assumiu a presidência (não remunerada) da Sociedade de Reabilitação Urbana (SRU), direcionada para a recuperação da zona histórica. Em 2013 refere que foi desafiado por um grupo de amigos a encabeçar um movimento independente para candidatura à Câmara Municipal do Porto (CMP) projeto que abraçou, tendo sido eleito. Nessa sequência abandonou os cargos que detinha e passou a trabalhar em exclusividade como Presidente da Câmara Municipal do Porto. O arguido orgulha-se do seu percurso profissional, quer nas empresas familiares, quer em prol da cidade e dos seus comerciantes, salientando a projeção que deu à Associação Comercial do Porto e as melhorias fruto da intervenção iniciada pela SRU na zona histórica. Valoriza, em especial, a relação com as pessoas, sentindo que ainda hoje é bem-recebido por todos com quem trabalhou. Em termos pessoais, o arguido esteve casado duas vezes, tendo um filho de cada união matrimonial que terminaram em divórcio por mútuo consentimento. Nets sequência o filho do primeiro matrónimo ficou à sua guarda e relativamente ao segundo filho foi regulado um regime de guarda conjunta ao nível das responsabilidades parentais. O arguido refere que mantém relacionamento cordato com as ex-mulheres e assinala o bom relacionamento entre os filhos, que sempre cresceram juntos, o que nos foi confirmado pelo irmão e médico/amigo que contactamos. Durante o decurso do primeiro casamento foi-lhe diagnosticado um problema renal grave, tendo tido necessidade de se submeter a hemodiálise diária durante três anos, vindo posteriormente em janeiro de 1986 a deslocar-se a Inglaterra, onde foi sujeito ao transplante de um rim doado por um irmão. O arguido mantém acompanhamento/tratamentos no Instituto de Oncologia do Porto. Referiu que a toma de medicação imunossupressora, que tem efeitos secundários, lhe exige um estilo de vida regrado e disciplinado, o que respeita. Apesar do apoio incondicional da família, Rui Moreira recorda aquele período da vida como difícil, inclusivamente ao nível do relacionamento conjugal, tendo a mulher, após o ter



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acompanhado no período de recuperação pós-operatório, pedido o divórcio. O médico que acompanhou o arguido desde início da doença veio a estabelecer relacionamento de amizade com o mesmo, realçando a sua atitude empática e humilde com os outros pacientes durante todo o processo de hemodiálise, apoiando-os e esclarecendo-os, quando solicitado.

À data dos factos na origem do presente processo o arguido encontrava-se a cumprir o primeiro mandato como Presidente da Câmara Municipal do Porto. Rui Moreira auto avalia-se como um bom negociador, enquanto geriu as empresas familiares, e bom mediador, referindo que o exercício enquanto Presidente da Câmara requer uma atitude de permanente negociação na procura de acordos/parcerias com a oposição, tanto mais que nunca conseguiu maioria na Assembleia Municipal, no que considera vir sendo bem-sucedido, fundamentando com o facto de ter sido recentemente reeleito para o terceiro e último mandato. Esta opinião vai de encontro à que nos foi transmitida pela fonte do meio profissional que contactamos, que destacou a sua preocupação pela boa gestão da “coisa pública”, sendo rigoroso com o cumprimento das regras, assinalando, ainda, o bom relacionamento que estabelece com as pessoas em geral. A nível familiar, os filhos já se autonomizaram, tendo ambos concluído a formação superior no estrangeiro, dando continuidade à tradição familiar. As fontes do meio sócio familiar contactadas destacaram a especial dedicação do arguido aos filhos e à mãe, elementos com quem mantém contacto próximo, bem como com os irmãos, e a forma empática como se relaciona com as pessoas em geral. Rui Moreira reside sozinho na morada constante do presente processo, em moradia própria situada numa das zonas nobres da cidade, que o arguido valoriza pela tranquilidade que proporciona. Indica como rendimento fixo mensal o seu salário como Presidente da Câmara Municipal do Porto (3.211,80 Euros líquidos), a que acrescem poupanças provenientes de herança; descrevendo ma situação económica favorecida. Em termos pessoais desde há 3 anos mantém um relacionamento afetivo, sem coabitação, que avalia positivamente. Rui Moreira refere preocupação em manter a privacidade da sua vida pessoal e familiar, descrevendo um estilo de vida caseiro e regrado, o que também decorre dos problemas de saúde que apresenta, com a obrigação de efetuar uma caminhada de 2 horas/dia. O arguido refere ser grande apreciador de eventos culturais, assistindo frequentemente a espetáculos de música, teatro e dança, onde enquadra a ocupação



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos tempos livres, a par da fotografia, leitura e escrita. Como projeto de vida indica o de, terminado o mandato com Presidente da CMP, retomar a atividade como escritor, a fotografia e a leitura, não perspetivando voltar à vida política, mas continuando disponível para intervenção no âmbito cívico. O arguido é referenciado pela dedicação aos filhos e à família de origem, bem como pelo relacionamento empático que estabelece com as diferentes pessoas com quem se relaciona.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram os seguintes factos:

- que a Procuração assinada pelo arguido Rui Moreira e a Acta de Audiência tenham sido juntas ao processo municipal de acompanhamento nº 1/2011 daquela acção apenas em Outubro de 2016.

- que o arguido soubesse que a acção estava destinada a improceder, e tenha determinado o Advogado Pedro Neves de Sousa a requerer nova suspensão da instância administrativa, com vista a alteração do PDM que viesse a acolher as pretensões construtivas da Selminho, bem sabendo que tal alteração estava programada apenas para o ano de 2016.

- que a posição assumida pelo Advogado Pedro Neves de Sousa referida no ponto 40 dos factos provados tenha sido determinada pelo arguido Rui Moreira e em consonância com as instruções que recebera deste, e que a mesma seja contrária à vertida na contestação.

- que o referido em 40 dos factos provados tenha sido realizado por ordem e de acordo com as instruções do arguido Rui Moreira.

- que o referido em 47 dos factos provados tenha sido efectuado sob ordens e orientação do arguido Rui Moreira, que determinou que os funcionários do Município, Anabela Moutinho Ribeiro (Chefe de Divisão de Estudos e Apoio Jurídico) e Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia (Directora Municipal da Presidência e Directora do Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso), e o Advogado Pedro Neves de Sousa apresentassem o texto e os termos do acordo já fechado à Vice-Presidente da Câmara, Maria Guilhermina



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Rego, dias antes da diligência judicial na qual esta se limitou a assinar o mesmo sem que naquele tivesse tido qualquer outra intervenção.

- que a adenda referida no artigo **61** dos factos provados tivesse sido motivada por pressões da opinião pública e políticas.

- que o arguido soubesse:

. que, em virtude do referido no ponto **64** dos factos provados, não podia, como presidente da câmara e em representação do Município, emitir procuração forense em acção judicial em que a Selminho fosse parte, estando legalmente impedido de o fazer e que devia abster-se de ordenar quaisquer actos no âmbito daquele mandato forense;

. que a acção judicial, intentada pela Selminho, com vista à nulidade da deliberação de 13.9.05, que mandou suspender os procedimentos de informação prévia de licenciamento e de autorização de operações urbanísticas, que não estivessem de acordo com o Plano Municipal em fase de ratificação, foi judicialmente declarada improcedente; que o PIP relativo à pretensão de edificação da Selminho fora indeferido;

- que o arguido tenha ordenado ao advogado do Município a celebração do compromisso arbitral e da transação judicial acima aludidas e que, ao fazê-lo, retirava a causa da esfera do tribunal judicial administrativo para a entregar a um tribunal arbitral, sem qualquer fundamento para tal;

- que, ao assim agir, o arguido, violando o dever de suscitar impedimento e os deveres de legalidade, de prossecução do interesse público e de imparcialidade, o fazia deliberadamente contra a lei, obrigando o Município aos interesses da Selminho, com única intenção de beneficiar a empresa de que o próprio arguido, seus irmãos e sua mãe eram sócios;

- que o arguido soubesse que a sua conduta era proibida pela lei penal.

MOTIVAÇÃO E EXAME CRÍTICO DA PROVA PRODUZIDA

Como dispõe o art.127º do C.P.P., a prova é apreciada “segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”, tendo o julgador liberdade para



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

formar a sua convicção com base em juízo o qual procura a sua fonte no mérito objectivo e concreto do caso, tal como ele foi exposto e representado no processo.

A convicção do Tribunal é formada, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos, análises e pareceres técnicos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos pessoais – e estes em função das respectivas razões de ciência, das certezas e/ou das lacunas denotadas, de contradições, hesitações, (im)parcialidade, serenidade, ‘linguagem silenciosa e do comportamento’, coerência de raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, porventura, transpareçam em audiência. A actividade probatória é, pois, constituída pelo complexo de actos que tendem a formar a convicção do julgador sobre a existência, ou inexistência, de certo facto. Na formação da convicção judicial concorrem provas e presunções, sendo certo que as primeiras são instrumentos de verificação directa dos factos ocorridos e as segundas permitem estabelecer a ligação entre o que temos por adquirido e aquilo que as regras da experiência nos permitem inferir. *A prova directa refere-se imediatamente aos factos probandos, enquanto a prova indirecta se refere a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova. Na prova indirecta, mais do que em qualquer outra, intervêm a inteligência e a lógica do julgador. Esta prova pressupõe um facto, demonstrado através de uma prova directa, ao qual se associa uma regra da ciência, uma máxima da experiência ou uma regra de sentido comum. Este facto indiciante permite a elaboração de um facto-consequência em virtude de uma ligação racional e lógica.* Aliás, é importante que se refira que a prova indiciária, ou o funcionamento da lógica e das presunções, bem como das máximas da experiência, é transversal a toda a teoria da prova, começando pela averiguação do elemento subjectivo de crime, que só deste modo pode ser alcançado, até à própria creditação da prova directa constante do testemunho.

Há aspetos sobre os quais a prova produzida – assente nos documentos juntos ao processo e/ou nas declarações do arguido – não suscita debate. Referimo-nos, entre outros, aos aspectos que conduziram à aquisição do terreno da Arrábida pela empresa Selminho, da qual era sócio o arguido; os termos de processamento dos processos administrativos e interno



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que constam dos vários Anexos juntos aos autos principais; a assinatura de Procuração com poderes especiais por parte do arguido para junção ao Processo 3556/10.6BEPRT; a celebração da transação e do compromisso arbitral, ou a natureza da função exercida pelo arguido.

Perante a prova obtida em audiência de julgamento com vista à descoberta da verdade, urge apreciar a actuação do arguido, o qual na qualidade de Presidente da Câmara do Porto, outorgou uma Procuração a favor de mandatário da autarquia (avençado) para intervenção em audiência prévia, em processo no qual a autora era a *Sociedade Selminho –Imobiliária Lda.*, e onde aquele foi sócio, e aferir se tal traduz um conflito de interesses do qual aquele se alheou com vista à obtenção de benefício para si ou para terceiro.

Analisemos então os depoimentos prestados em audiência.

Em audiência de julgamento o ora **arguido prestou declarações**, quer iniciais quer a final, esclarecendo o tribunal acerca das origens da Empresa Selminho, a qual foi constituída inicialmente pelo seu progenitor e funcionários regressados das antigas Colónias e ligada à produção de suínos. Cessada tal actividade, por razões ecológicas e exigências do Município de Caminha, o objecto da empresa reverteu para a actividade imobiliária. O ora arguido nunca teve qualquer actividade profissional ligada à Empresa Selminho, limitando-se a ser, a par dos seus 7 irmãos e da sua mãe, sócio da holding familiar resultante da herança do seu progenitor. A gestão da Selminho cabe a dois dos seus irmãos. Aquando da sua candidatura à Câmara Municipal do Porto tinha conhecimento da pretensão da Selminho, a qual queria construir no terreno em causa nestes autos. O conhecimento que tinha de tal pretensão advinha do quadro meramente familiar onde a questão era colocada como a “questão da Arrábida”. Em concreto, mercê das reuniões informais e familiares, sabia que, aquando da aquisição do terreno, a questão da edificabilidade tinha sido prejudicada com o PDM que terá entrado em vigor após a aquisição do terreno e que a Selminho estaria a litigar pela recuperação de tal direito. Mais referiu que, no âmbito das suas funções, o Presidente apenas pode nomear o Chefe de Gabinete e dois adjuntos. Após a sua tomada de posse, procurou então uma solução de governabilidade dado que não tinha maioria. Nesse início de mandato a Dr. Raquel chamou-lhes a atenção, a si e ao seu chefe de gabinete Azeredo Lopes, para alguns casos mais



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prementes, nomeadamente a questão da EDP. Cerca de 4 dias após tomar posse, foi a Dr.^a Guilhermina Rego que lhe chamou a atenção para o Fundo do Aleixo, o qual necessitava de reforço de fundos. As questões iam-lhe chegando à medida que os Serviços chamavam a atenção para os mesmos. O caso da Soares da Costa e o caso de Requesende e os supra indicados foram os quatro processos para os quais lhes chamaram maior atenção dada a sua vertente jurídica e urbanística. Isto porque na Câmara estavam “queimados” pelo montante indemnizatório em que havia sido condenada no caso do Parque da Cidade. A questão da Selminho surgiu quando é confrontado com vários documentos e procurações vindos do serviço jurídico da Câmara para assinatura. É quando lê uma das procurações que se apercebe que se tratava de processo em que a Selminho era parte. Nessa altura dirigiu-se ao gabinete do seu chefe de gabinete questionando-o se tal documento havia passado por ele e colocando-o a par da sua relação e participação nessa empresa. À exceção de documentos muito simples, não assina qualquer documento sem que aquele ou um adjunto o reveja. Queria saber se podia e devia assinar ou não a referida procuração e porque é que deveria assinar a mesma. Este respondeu-lhe que deveria assinar porque era aquela procuração que permitiria que a Câmara continuasse a estar representada em determinado ato judicial que o ora depoente não conhecia em pormenor. A dimensão dos poderes conferidos através das Procurações que assina são determinados pelo Departamento Jurídico. Desconhecia em concreto qual o estado do processo judicial e nunca falou com ninguém a propósito do mesmo, à exceção das conversas familiares já acima mencionadas. Passados alguns meses, a Dr.^a Raquel Maia, à data Diretora Municipal da Presidência, referiu-lhe que, atenta a ligação familiar existente, era conveniente declarar o seu impedimento dado que se avizinhava um acordo, no seguimento do que veio a assinar a correspondente declaração. Pensa que terá sido assinada entre janeiro e julho de 2014, mas não se recorda da concreta data em que o fez. Apesar de o surpreender não achou estranho a falta de datação da declaração dado que vários documentos têm inserida uma *nude* onde é aposta posteriormente a data. Desconhece em concreto quem na Câmara saberia da sua ligação à empresa Selminho ou em que momento terão acedido a tal informação, com exceção do chefe de gabinete a quem deu directamente conhecimento de tal facto nos termos acima esclarecidos. Presumiu que, pelo menos após ter dado conhecimento ao Chefe de Gabinete, os



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

serviços jurídicos o soubessem também através daquele. Nunca se imiscuiu na tramitação de qualquer processo da área dos Serviços Jurídicos da Câmara nem mesmo dos serviços urbanísticos do Município. Nunca falou com o advogado externo, encarregado do processo que corria no tribunal administrativo. Também não conhecia a chefe de divisão que naquela data dirigia os serviços jurídicos. Note-se que é o Departamento Jurídico que determina se cada processo é tramitado por advogado da Câmara ou externo à mesma. Nunca falou com a Dr.^a Anabela Monteiro embora saiba quais as suas funções na Câmara. Desde o início do século que não tinha actividade relacionada com o sector imobiliário. Reafirma que, aquando da sua chegada à Câmara, não tomou qualquer iniciativa no sentido de aferir qual o estado da litigância da Câmara com a empresa Selminho.

Confrontado o arguido com o teor das declarações prestadas em sede de inquérito e em interrogatório de arguido, cujo auto consta de fls. 644-654, confirmou as mesmas, referindo ainda que lhe reforçaram a necessidade urgente da subscrição da Procuração.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede de audiência de julgamento, e cuja credibilidade, em alguns dos casos, se encontra sedimentada também nas demais provas apresentadas nos autos, caracterizaram-se pela sua clareza e capacidade de enquadramento espaço-temporal dos factos, alicerçando a convicção do tribunal. Foram, a esse nível, atendidos os seguintes depoimentos:

Rui Pedro Araújo de Sá, id. a fls. 186, que actualmente exerce as funções de engenheiro mecânico no Instituto da Ciência e Inovação, confirmou que foi vereador na CMP entre o ano de 1999 e o ano de 2011. Actualmente é deputado da Assembleia Municipal, esclarecendo que entre o ano de 2011 e 2017 não teve qualquer ligação à autarquia do Porto. Entre 2001 e 2005, durante o mandato do Dr. Rui Rio como Presidente da Câmara do Porto, foi vereador do ambiente e da reforma administrativa, com ligação ao Pelouro do Urbanismo onde superentendia todas as operações urbanísticas da cidade. No que toca ao terreno em apreço nestes autos, confirmou que o mesmo, de acordo com o PDM de 1993, não teria capacidade construtiva, a qual apenas veio a obter em 1999, com a entrada em vigor das normas provisórias. Posteriormente, vieram a ser aprovadas medidas preventivas que retiraram capacidade *edificandi*. No que se refere à concreta questão do terreno referente à



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Selminho Imobiliária, esclareceu que só tomou conhecimento da mesma através dos meios de comunicação social. Acrescentou que manifestou alguma perplexidade face aos termos da transação constante dos factos provados dado que a aprovação do PDM sempre dependeria da Assembleia Municipal, a qual não havia sido auscultada previamente, ainda que informalmente. Sublinha, no entanto, que, dada a complexidade que envolve a revisão do PDM, e o *timing* daquela transacção, certo é que seria prematuro uma consulta não oficial à Assembleia no que toca aos termos daquela. Confirma que o processo de revisão do P.D.M é de grande complexidade, sendo que a sua aprovação está na competência da Assembleia Municipal, razão pela qual qualquer compromisso assumido por outro órgão da autarquia nunca comprometeria aquele processo. Esta testemunha esclareceu ainda que é habitual e recorrente os serviços jurídicos da autarquia orientarem e decidirem processos judiciais à revelia do departamento de urbanismo. A mesma testemunha confirmou que a condução de qualquer processo judicial em que a autarquia seja parte é levada a cabo pelo Pelouro dos Serviços jurídicos respectivos e sem qualquer acompanhamento do Poder Político, com excepção de um ou outro caso em que a especial complexidade do processo exija algum diálogo. A testemunha lembrou ainda que, ainda que a autarquia recorra a pareceres técnicos, certo é que a mesma exerce um poder discricionário no que toca à concessão de capacidade construtiva em sede de revisão de PDM, decisão esta de mera natureza política. Sublinha que, em concreto e quanto ao caso em apreço, nada sabe, pois que não era autarca no período em que foi celebrada a transação judicial ou o compromisso arbitral (julho e agosto de 2014). No mais, a ora testemunha apresentou a sua interpretação e conclusões pessoais no que se reporta aos factos em discussão nos autos.

José Honório Faria Gonçalves Novo, id. a fls. 192, professor de Engenharia Electrotécnica reformado e deputado da Assembleia Municipal entre 2013 e 2017. Esclareceu o tribunal de que apenas tomou conhecimento do litígio que opunha a CMP à a empresa Selminho Imobiliária no Verão de 2017 e no quadro de uma intervenção do vereador Pedro Carvalho em reunião do executivo municipal. A questão foi levada a Assembleia Municipal e chegou aos meios de comunicação social. Nesse seguimento, os eleitos municipais tiveram acesso a todos os processos da Câmara que envolviam a Selminho, pelo que realizou um



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estudo minucioso do assunto entre junho e outubro de 2017. Analisada a documentação disponibilizada, decidiu-se a apresentar a questão à Procuradoria Geral da República Portuguesa, uma vez que, quando estava a consultar o processo 1/2011, que corresponde ao processo de acompanhamento interno (pelos serviços jurídicos da autarquia) do processo judicial 3556/10.6BEPRT, verificou que tinham sido colocados dois documentos (ata da audiência prévia e procuração forense, datados, respetivamente, de 10/Jan/2014 e 28/Nov/2013) a que correspondem as folhas 219 a 221, sendo que as folhas imediatamente anteriores são uma guia de conta de processo e o respetivo comprovativo, datadas de 22/Jan/2015 e 30/Jan/. Por outro lado, a declaração de impedimento do ora arguido, enquanto Presidente da Câmara, não se encontra datada. Esta testemunha apresenta então em audiência de julgamento as conclusões a que chegou após consulta dos elementos disponibilizados aos eleitos municipais, interpretação essa colhida dos pareceres técnicos que entende plasmarem uma posição da autarquia manifestamente contrária às pretensões edificativas da Selminho Imobiliária, posição essa assumida em sede de contestação apresentada pela autarquia no processo judicial 3556/10.6BEPRT (apesar da mesma ter sido desentranhada por extemporânea). No seu entendimento, o acordo obtido em sede judicial e arbitral deveria ter tido suporte político.

Pedro Manuel Rodrigues Lopes de Carvalho, id. a fls. 1277, economista, tendo exercido o cargo de Vereador na CMP entre novembro de 2011 e 2017, após ter sido deputado municipal pela Assembleia nos 2 anos anteriores. Teve conhecimento do processo administrativo 3556/10.6BEPRT por volta do ano de 2016, altura em que vários deputados municipais requereram a consulta do processo administrativo de acompanhamento do processo judicial. Confirmou que, após ter acesso aos termos da transacção em apreço nos autos, ficou com a impressão de que o Município ficava comprometido no quadro das suas opções aquando da revisão do PDM, parecendo-lhe que os termos daquela alteravam a posição da autarquia no que se reporta à qualificação do solo. Foram estas dúvidas e o facto da questão não ter sido discutida em reunião camarária que o levaram a colocar a questão em sede de reunião da Câmara. Nesta sede foi o então Director do Departamento Jurídico, Dr. Correia de Matos, que respondeu às dúvidas suscitadas, esclarecendo, em suma, que havia



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pareceres técnicos com abertura para uma eventual edificação no dito terreno, que eventualmente poderia existir um eventual direito da autora face às normas provisórias anteriormente vigentes, o que poderia levar à procedência da acção administrativa, garantindo ainda que os termos da transação em nada comprometiam a autarquia aquando da revisão do PDM. Esta testemunha referiu desconhecer quais as posições das partes no ano de 2012, nomeadamente, quanto à existência de negociações com vista a um eventual entendimento.

José Manuel Machado de Castro, id. a fls. 1279, foi deputado da Assembleia Municipal da Câmara Municipal do Porto entre 2005 e 2017. Esclarece que foi após as notícias publicadas em meios de comunicação social que teve conhecimento do processo administrativo 3556/10.6BEPRT, por volta do ano de 2016, altura em que vários deputados municipais requereram a consulta do processo administrativo de acompanhamento do processo judicial. Afirmou que o teor do acordo o surpreendeu face às premissas que presidem a qualquer revisão do PDM. Fez parte da comissão de acompanhamento do PDM de 2005 e, por isso, estava genericamente a par da situação da escarpa, designadamente a questão de ser zona de não construção, sendo essa, pelo menos, sempre a habitual posição do Urbanismo. Acompanhou os trabalhos e votou o PDM de 2006, o qual, no quadro das cláusulas e restrições genéricas em que se traduz, não abarcava a pretensão da Selminho. Apesar de considerar que os termos da referida transacção comprometiam a posição da Câmara não esclareceu, em concreto, em que termos tal comprometimento se traduziria.

José Eugénio de Barros Duarte, id. a fls. 529, engenheiro civil e Diretor da Direção Municipal do Urbanismo da Câmara Municipal do Porto desde 2010. Começou a trabalhar na CMP em final de 2002 como Diretor de Gestão Urbanística até 2008. Até 2010 foi Diretor Municipal da Via Pública. Admitiu que, na qualidade de director do departamento de urbanismo, teve acesso ao processo de apresentação de pedido de informação prévia apresentada pela Selminho e também à Reclamação apresentada face à deliberação de suspensão de todos os pedidos de informação prévia, licenciamentos e outros, a qual improcedeu. Confrontado com o teor da Participação preventiva para alteração ao PDM apresentado pela Selminho (Processo 111582/02 – Anexo III dos autos) em que esta requer que a área de terreno identificada de que é proprietária não fique sujeita, quer à qualificação



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

como área de enquadramento de espaço canal, quer como área de proteção de recursos espaços naturais, assim como com o teor do Parecer da Direção Municipal do Ambiente e Serviços Urbanos de 8/2/2011, esclareceu que a visão do Urbanismo era a de que não era possível construir em escarpa e só numa revisão do PDM se poderia equacionar a alteração da qualificação dos solos. Perante o Parecer técnico formulado pelo Departamento de Espaços Verdes e Higiene Pública (fls.189 do anexo 3), assim como face ao Parecer dos Serviços Urbanos (fls.186 do anexo 3), esclareceu que era usual o seu departamento de urbanismo consultar os demais departamentos e que só após tais consultas era elaborada uma proposta de ordenamento do território. Confrontado com o Parecer do LNEC (fls.69 a 73 do anexo 5) conclui que a construção naquela área não é de toda uma hipótese inviável, como aliás o LNEC no seu parecer prévio sublinha, pelo que a ideia de que uma revisão do PDM, após estudos gerais e não casuísticos, permitiria no futuro que aquela e outro tipo de áreas similares no Porto obtivessem permissão para construir não foi afastada em definitivo. Segundo esta testemunha, a partir do momento em que se afere que apenas em sede de revisão seria possível alterar a qualificação do solo, dependente de discussão pública, quer no caso em apreço, quer face a outros terrenos (dado que a requalificação do solo era uma questão que abrangia toda a zona de escarpa), a questão deixou de poder ser decidida ou apreciada em sede diversa, razão pela qual não se iniciaram quaisquer estudos geotécnicos pois que estes apenas podiam ter lugar aquando daquele outro processo mais abrangente. Ora, este processo de revisão do PDM só se iniciou no ano de 2015. Confrontado com os termos da transacção e do compromisso arbitral não vislumbra que os mesmos revelem mais do que uma mera possibilidade de se equacionar a hipótese de alteração da qualificação dos solos em sede de revisão, reduzindo-se a um compromisso de analisar essa possibilidade. Sublinhou ainda que nunca o arguido, na qualidade de presidente da Câmara ou outra, o abordou a propósito da empresa Selminho. Confrontado com o email de fls.193 do Anexo Análise de emails Apreendidos, referiu que o mesmo apenas reflecte a dúvida da Dr.^a Anabela quanto ao compromisso assumido - se era o de edificabilidade, o que não poderia ser assumido pela Câmara, ou o de mera garantia de que a possibilidade de edificabilidade seria objecto de análise e discussão em sede de revisão -, sendo esta última a que efetivamente transparece do



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

compromisso arbitral. Confrontado com todo o percurso percorrido pelos vários serviços e departamentos da Câmara Municipal do Porto, no que se reporta ao processo Selminho, referiu que o caminho trilhado pelos mesmos foi o habitual, não refletindo o mesmo qualquer alteração da posição da Câmara. Foi, sim, abordada a questão do momento e processo adequado para uma tomada de posição relativamente à edificabilidade, posição essa que apenas poderia ser discutida e decidida em sede de revisão do PDM;

Maria Adriana Pacheco Rodrigues Gravato, técnica superior na C.M.P., id. a fls. 361. No âmbito das funções que exerceu na Direcção Municipal de Urbanismo (Divisão de Gestão Urbanística), confirmou que foi gestora do processo com o nº118786/2005/CMP – Pedido de Informação Prévia. Enquanto gestora do processo, limitou-se a tramitá-lo na sequência dos vários pareceres que foi recolhendo junto das respetivas divisões ou departamentos ou entidades externas, como por exemplo o Batalhão de Sapadores de Bombeiros, o Gabinete do Ambiente, Gabinete de Apreciação de Projectos da sua divisão que faz a análise arquitetónica, sendo que este último era desfavorável por não estar de acordo com as Medidas Preventivas (20.º do RGUE). Este último foi determinante para que viesse a ser emitida a *Informação* datada de 21.04.2008, de fls.119 a 121. do anexo 2, a qual reflecte a *Apreciação Final do Pedido de Informação Prévia*, a qual foi desfavorável com base nos Pareceres do GAP e da DMASU. Na sequência de um requerimento apresentado pela Selminho, de carácter jurídico, em que esta refere que o processo deve aguardar pela decisão do Tribunal, solicitou um parecer jurídico através da informação I/28380/2008/CMP. No seu entendimento, o parecer jurídico veio afirmar que a sua proposta deveria ser no sentido de declarar a nulidade do deferimento tácito ocorrido, o que veio a propor, nesses exatos termos, na informação I/175350/08/CMP e obtida a concordância superior do seu superior hierárquico. Finalmente, em Janeiro de 2009 propôs o arquivamento do processo obtendo a concordância superior. Dado que os serviços jurídicos foram do parecer que esta Informação deveria ter sido no sentido de considerar um deferimento tácito, foi emitida nova Informação de 09.12.2008, a fls.133 desse anexo, novamente desfavorável, mas agora com fundamento da sua incompatibilidade com o PDM em vigor e no seguimento da declaração de nulidade do deferimento tácito. Não voltou a ter qualquer contacto com este processo.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Pedro Neves de Sousa, id. a fls. 707, advogado, esclareceu o tribunal que exerce as suas funções no quadro de uma Sociedade de Advogados a qual tem um contrato de patrocínio e assessoria especializada com o Município do Porto, o que ocorre desde 2009 (ainda que inicialmente inserido em sociedade de advogados diversa). Como tal, é com o Departamento Jurídico centralizado interno da Câmara Municipal do Porto que estabelece os necessários contactos para levar a bom termo os processos que aquele mesmo departamento lhe atribui. Desde 2009 nunca esteve, a título profissional e em reunião de trabalho, com qualquer Presidente da Câmara a propósito de qualquer processo, até porque existem chefias intermédias, sendo que a testemunha só respondia perante a Divisão do Contencioso daquele executivo. A sua acção como advogado externo apenas exigia que contactasse com o departamento jurídico da Câmara, nomeadamente com o chefe de divisão. Até lhe ser atribuído, em janeiro de 2011, por aquele departamento, o Processo da Selminho, desconhecia a existência desta empresa assim como não conhecia qualquer dos familiares do ora arguido. Nesse processo o Município era demandado. Normalmente, nesta e noutras acções, solicitava os elementos necessários para contestar a acção, o que normalmente era providenciado pelo solicitador daquele departamento, o Dr. Marco Almeida. Nesse departamento também se relacionava com a Chefe de Contencioso e com a Directora de serviço, a saber, Dr.^a Manuela Gomes e Dr.^a Sofia Lobo. Pouco depois de ter recebido o processo foi-lhe referido pela Dr.^a Sofia Lobo que tal acção não seria para contestar porque existiam conversações entre a autora e a Câmara que seriam discutidas em sede de alteração de PDM, sendo iminente um acordo. Foi-lhe transmitido, nesse mês de janeiro de 2011, que a pretensão da Selminho seria contemplada em sede de alteração do PDM, razão pela qual a acção judicial deveria até ser alvo de um pedido de suspensão da instância. Efectivamente, do seu processo interno consta um email subscrito por Paulo Samagaio (advogado da Selminho naqueles autos) dirigido à Dr.^a Sofia Lobo, no qual é abordada a questão da suspensão dos autos. Foi no seguimento de tais informações que requereu o primeiro pedido de suspensão que dá entrada no processo em 24.01.2011. O segundo pedido de suspensão apresentado nos autos teve por fundamento o teor do Aviso de fls.114 do anexo I (deliberação para alteração do PDM), estando, pois, aberta a possibilidade da pretensão da autora ser acolhida em sede de alteração de PDM, informação



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que sempre lhe foi sendo transmitida pela divisão do Contencioso do Município. Posteriormente notificado, no quadro do processo, no que se refere à suspensão da instância, pediu informação ao serviço de contencioso quanto ao estado do processo de alteração do PDM e se a pretensão da autora tinha ou não colhido deferimento nessa sede. Enquanto aguardava foi novamente notificado, no quadro do processo judicial, de que a autora havia requerido o prosseguimento dos autos – em 04.09.2012. Voltou a instar a Divisão de contencioso (pensa que na pessoa da Dr.^a Anabela Monteiro) a qual lhe transmitiu que a pretensão da Selminho não tinha sido atendida em sede de alteração de PDM; foi quando verificou que o prazo para contestar havia precluído. Não obstante, e bem sabendo que a contestação era extemporânea, e porque em processo administrativo não há efeito cominatório, apresentou-a nos autos, tentando salvaguardar a posição da parte que representava, atacando o que é referenciado em sede de petição inicial, pugnando, obviamente, pela improcedência da acção (na esperança de que o conteúdo da mesma sempre fosse conhecido apesar de vir a ser eventualmente desentranhada). Em contestação e nos seus requerimentos um advogado deve pugnar no sentido que lhe é favorável até às últimas consequências, sendo certo que, muitas vezes, a jurisprudência vai por caminhos nunca antes calcorreados graças à luta dos advogados nas suas peças processuais. Daí ter pugnado pela tempestividade da contestação e pelos seus termos. Esclareceu que o seu “modus operandi”, no que se refere ao relacionamento com o seu cliente, o Município do Porto, não sofreu alterações face à alteração do mandato do Presidente da Câmara Rui Rio para o Presidente Rui Moreira, nem face à alteração do cargo de director do departamento jurídico. Após a tomada de posse deste último foi notificado, em 19.11.2013, no quadro daquele processo judicial, para a realização de uma audiência prévia, a ter lugar em 10.01.2014; diligência essa que, no quadro das alterações entretanto sofridas pelo processo civil (que abandonou as audiências preliminares em benefício das audiências prévias) impõe que as partes estejam presentes ou representadas através de Procuração com poderes especiais dado que um dos seus fins é o ultimar de uma eventual transacção. Foi por essa razão que se dirigiu ao serviço de contencioso da Câmara (na pessoa do solicitador Marco Almeida) dando conta da necessidade de uma Procuração com poderes especiais, sem a qual aquela diligência judicial



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

não poderia ter lugar (cfr.fl.s.152 a fl.s.154 do anexo 4). E tal procuração surgiu única e exclusivamente para ser apresentada nessa diligência, o que aliás fez, apresentando-a em mão ao Juiz dos autos (no ano de 2013 o SITAF não era utilizado com frequência). E foi colocada posteriormente no processo interno (dossier) do departamento (Anexo 4) porque só após a referida diligência é que a ora testemunha diligenciou por a fazer juntar, o que explica a falta de sequência temporal alegada por um eleito municipal que posteriormente o analisou. Note-se, porém, que apesar de ter acesso ao mesmo, a organização do dossier interno de acompanhamento de processo que corre em tribunal judicial (1/2011) não era da sua competência mas do departamento jurídico do Município. Tal procuração sempre teria que ser junta a tal dossier para estar acessível para outras diligências ou para outros colegas que o viessem a substituir. Aquando da realização da audiência prévia o que estava “em cima da mesa” era que a pretensão da Selminho não seria possível em sede de alteração do PDM mas “não estava fechada a porta” em sede de revisão do PDM. Confrontado com o requerimento de aditamento de um quesito (para efeitos de prova pericial requerida) e com o teor deste último, esclareceu que a tal não se opôs uma vez que o mesmo entroncava na matéria que estava em discussão naqueles autos. Recorda que nessa altura ainda existia a possibilidade da pretensão da autora ser aceite em sede de revisão do PDM, o que, aliás, ficou plasmado na ata de audiência prévia como fundamento da suspensão da instância. Após tal audiência prévia, e porque não era possível manter suspensa a instância, recebeu da parte contrária (através do Dr. Paulo Samagaio) uma minuta de acordo, sendo que recusou a primeira versão por entender que a posição do Município não estaria devidamente salvaguardada. A ideia de realizarem uma transacção, que passava pelo recurso a um compromisso arbitral, era uma forma de salvaguardar também a posição do Município, uma vez que, não podendo recorrer-se a nova suspensão, aquela solução pareceu-lhe adequada. Por um lado, salvaguardava-se a posição da Câmara (sem contestação nos autos), por outro lado ia no seguimento da solução que já havia sido pensada em termos gerais na audiência prévia e que fundamentou então aquela suspensão, a qual continuou a ser trabalhada entre mandatários a partir daquela data. Como mandatário do Município do Porto entendeu que a transacção efetuada era favorável ao seu cliente pois que, em juízo, existiam três problemas que não eram despiciendos. Nesta



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acção administrativa estava em causa, primeiro, a legalidade ou ilegalidade de normas do PDM em vigor, em segundo, a existência ou não de um direito a indemnização por parte da autora e, terceiro, a vicissitude processual que se traduzia no facto do município do Porto não ter contestação. Este último facto não era uma vantagem para o mandatário da ré (C.M.P.) face ao aumento de incerteza que tal acarretava em termos de decisão judicial final. O acordo, na sua perspectiva, permitia pôr termo a um processo judicial no qual se pedia a impugnação de normas que o Urbanismo referia que poderiam vir a sofrer alterações passados dois anos e já em sede de revisão do PDM (aliás, os termos do acordo foram do conhecimento do Director Municipal do Urbanismo, o Eng.^a José Duarte, o qual não levantou obstáculos face ao teor das minutas que lhe foram apresentadas). A minuta de acordo foi apresentada à Chefe de Divisão Municipal do Contencioso da Câmara, nomeadamente, reuniu com a Dr.^a Anabela e com o Eng.^o José Duarte de modo a certificarem-se sobre a salvaguarda da posição da Câmara. A fls.171 e 172 do anexo Análise de emails apreendidos, resulta também a consulta que a ora testemunha realizou junto do município e, concretamente, no que toca a questões levantadas pelo mesmo junto dos serviços do urbanismo. No seu sexto parágrafo está traduzida a posição do Urbanismo quanto a uma abertura para rever a questão das Áreas de Protecção de Recursos Naturais sobre as escarpas, sendo que o terreno da autora se localizava em Escarpa. Olhando para os termos da transacção, dos mesmos resulta um *Considerandum* inicial que acompanhava a Minuta e o Departamento do Urbanismo não levantou qualquer objecção àquele, nomeadamente, quanto à menção da pretensão da autora poder ser equacionada em sede de revisão do PDM; revisão esta que se verifica de 10 em 10 anos, prevendo-se a mesma para o ano de 2016. Chamou a atenção para o facto de, dos termos da transacção não resultar qualquer afirmação da Câmara no sentido de que iria alterar o que quer que fosse; o que se retira do teor dos 3 *considerandos*, a saber, que foram iniciados *trabalhos preparatórios para revisão do PDM, revisão essa que antecipa ficar concluída e aprovada em 2016, que durante o processo de alteração do PDM que ocorreu em 2012, o réu município declarou que a pretensão da autora quanto à classificação do seu terreno sito...podia ser atendido nesse processo de revisão; considerando que, na pendência do atual processo judicial o réu município reiterou esse mesmo entendimento*. Sublinhou que, aquando



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da audiência prévia desconhecia que a empresa Selminho pertencia a familiares do Presidente Rui Moreira e até essa data nunca teve qualquer contacto com qualquer sócio da Selminho que posteriormente viesse a saber que era familiar do arguido. Foi após esta audiência que o Dr. Paulo Samagaio (que conheceu apenas também nessa diligência) lhe referiu que o Dr. Rui Moreira estava ligado à autora, sendo que, de imediato, entrou em contacto com os serviços jurídicos para aferir de tal situação e chamar a atenção para a necessidade de uma declaração de impedimento. Ficou convencido que no departamento jurídico também ficaram surpreendidos com tal informação. Mesmo antes do mandato do arguido, as negociações que levaram à primeira suspensão da instância, no mandato de Rui Rio, foram-no sem qualquer procuração com poderes especiais e sem contacto com o então presidente da Câmara. Sublinhou que nunca falou com o arguido no que toca ao Processo que opunha o Município à empresa Selminho, assim como nunca falou com o mesmo a propósito de qualquer processo do Município que patrocinava. Nunca se sentiu pressionado por aquele ou por qualquer outro elemento da Câmara.

José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes, id. a fls. 708, Professor de Direito Internacional e Chefe de Gabinete durante os dois anos iniciais do mandato do Presidente da Câmara Rui Moreira, tendo exercido funções entre novembro de 2013 e novembro de 2015; tais funções traduziram-se essencialmente em funções de aconselhamento, ainda que não do foro jurídico pois essas cabiam à Dr.^a Raquel Maia, a qual exercia, funções de Directora Municipal da Presidência, e, desde 25.09.2013, também Directora do Departamento jurídico e Contencioso. Aquando da transição do mandato, solicitou ao anterior chefe de gabinete do Presidente Rui Rio que o informasse acerca de qualquer dossier relevante ou mais complexo do ponto de vista camarário (político ou outro). Na altura foram-lhe referenciados as questões reportadas à EDP, ao Fundo do Aleixo e a do Aeroporto Sá Carneiro. Igual solicitação foi dirigida ao Departamento jurídico. Apenas quando foi abordado pelo próprio Presidente da Câmara, que se questionava sobre a possibilidade de assinar a Procuração que o Departamento Jurídico lhe havia remetido, é que aquele o informou da sua ligação à empresa Selminho; e que à questão do Presidente *“Disseram-me que era muito urgente assinar...achas que posso assinar?...isto é da minha família.”* respondeu que seria necessário



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que o fizesse para que a Câmara continuasse a ser representada em juízo. Referiu ainda que desconhecia a natureza da Procuração. Em nenhuma das duas primeiras reuniões com tal departamento, e ainda sob a anterior direcção do Dr. Miguel Queiróz, foi informado quanto à questão da Selminho e nem sequer o mesmo, nessa fase, tinha conhecimento de quem era a empresa, os seus sócios e da sua ligação ao ora arguido. E não retirou qualquer conhecimento no que a esses factos importa perante os vários processos que o Dr. Miguel Queiróz encaminhou para o seu gabinete.

Maria Manuela da Costa Cardoso Gomes, id. a fls. 541, Directora do Departamento do Serviço Jurídico e Contencioso da Câmara Municipal do Porto, desde o ano de 2003 até Outubro de 2013, data em que foi para a Comissão de Coordenação onde esteve até 2017. No exercício daquelas funções, só os processos judiciais mais complexos chegavam ao seu conhecimento, pelo que os demais processos judiciais eram do foro da Chefe de Divisão do Contencioso (era esta que em primeira mão acompanhava os processos judiciais). Neste quadro, era usual os processos finalizarem por meio de transacção entre as partes ou serem pedidas suspensões da instância. No que toca ao caso concreto do processo do TAF 3556/10.6BEPRT, que opunha a Câmara à empresa Selminho, não teve conhecimento do mesmo, sendo que aquando da data da transacção em causa neste julgamento, a testemunha já não exercia funções na Câmara Municipal do Porto, razão pela qual, em concreto, nada pode esclarecer. Relembrou o caso aquando da sua inquirição em sede de instrução. Mencionou que a suspensão dos autos terá tido fundamento na informação de que a questão em litígio estaria a ser equacionada pelo Urbanismo e em sede de solução no quadro do PDM. No mais, apenas tem conhecimento indirecto através de conversações ou através dos meios de comunicação social. O restante depoimento prestado passou pela interpretação que a testemunha faz do teor da transacção constante do libelo acusatório, referindo, desde logo, que nunca antes analisou o dito acordo. Se caso se entendesse que a cláusula primeira ultrapassava a natureza de mera promessa, antes vinculando o Município, haveria que previamente consultar instâncias superiores, nomeadamente o Presidente.

Miguel João Barata Queirós, id. a fls. 544, tendo exercido funções de direcção do departamento jurídico e contencioso da câmara municipal do Porto, a título provisório e em



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

regime de substituição, durante cerca de três meses em 2013 (de setembro a 11.12.2013). Esclareceu, desde logo, que já anteriormente havia sido vereador no departamento da habitação e recursos humanos no último mandato de Rui Rio. Informou o tribunal que não teve qualquer intervenção no processo do TAF 3556/10.6BEPRT e desconhecia o que passava em concreto com a empresa Selminho. Cerca de dez dias após o início do mandato do Presidente Rui Moreira foi chamado ao gabinete daquele, onde o mesmo se encontrava acompanhado de Azeredo Lopes, Chefe de Gabinete, tendo sido este último quem solicitou o acesso aos processos judiciais em que a representação da Câmara era realizada “off shore”, assim como uma relação das avenças existentes. No dia seguinte, acompanhado Dr^a Anabela Monteiro, Chefe de Divisão, levou ao Dr. Azeredo Lopes a listagem dos processos acompanhado de dossiers. Nessa altura o Presidente não se encontrava no gabinete do Prof. Azeredo Lopes.

Maria Julieta Quintas de Oliveira, id. a fls. 446, Chefe de Divisão Municipal de Projetos e Planeamento Urbanístico na Câmara Municipal do Porto entre 2008 a Julho de 2014. Confrontada com o teor da Informação subscrita pela DMPPU da DMU, assinada pela testemunha, (cfr. fls.641 do anexo 5) esclareceu que a elaborou no âmbito do Processo de Alteração do PDM e no quadro do qual os particulares podem apresentar reclamações ou pedir alterações. Tal *Informação* data de junho de 2012, no âmbito do pedido de alteração de PDM peticionado pela Selminho a qual queria ver reconhecida uma expectativa de construção naquela área. Referiu a testemunha que a alteração da qualificação do solo pretendida pela Selminho não caberia em sede de processo de alteração do PDM mas tão só no de “revisão” de PDM. E tal como a testemunha mencionou no parecer, tal estaria sempre dependente da realização de um estudo (sectorial) intensivo de todas as escarpas, ou seja, ter-se-ia que identificar todos os casos geográficos similares, o que permitiria à Câmara rever a sua política do PDM. No caso concreto, a visão do LNEC (que assume que o terreno é uma escarpa) exigia demasiadas condicionantes para se poder construir, sendo que, no contexto do PDM, tais condições de construção em escarpa não estavam previstas. Confrontada com o teor de fls.533 dos autos principais, referiu que concorda com o teor do mesmo reforçando que o mesmo não obsta a que fosse assumido um compromisso no sentido de que as questões



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

levantadas em sede de reclamação no Processo de Alteração fossem novamente abordadas em sede de Processo de revisão. Esclareceu que este documento/Informação consubstancia uma mera informação técnica.

Maria Irene de Almeida Pereira Ferreira, id. a fls. 264, e marido **João Baptista Ferreira**, id. a fls. 266, prestaram esclarecimentos, corroboraram os factos descritos na acusação nos pontos 1, 2 e 3, os quais já decorrem de prova documental.

Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia, id. a fls. 548, a qual foi Diretora Municipal da Presidência desde finais de 2011 e até julho do ano de 2014, altura em que foi para o Conselho de administração do P.D.L.. Referiu que sempre exerceu cargos nos quadros técnicos da Câmara desde o ano de 1999. Entre o final do ano de 2013 e até julho de 2014 cumulou, de modo transitório, a Direção do Departamento dos Serviços Jurídicos da Câmara Municipal do Porto. Na altura em que assumiu este último cargo não tinha qualquer conhecimento relativamente a nenhum dos processos pendentes, nomeadamente, o que implicava a Selminho. Foi o Dr. Pedro Neves de Sousa e a Dr.^a Anabela Monteiro, dos Serviços de Contencioso, que a informaram de que existia um processo com ligação ao Presidente da Câmara (relações familiares) o que acarretava a necessidade de cessar a intervenção daquele porque estava impedido de representar o município. Conversou com o Presidente assim que soube de tal situação, até para a formalização escrita da declaração de impedimento, que passou a constar do dossier de acompanhamento do processo judicial que existe no departamento. Foi-lhe transmitido que o referido processo do TAF 3556/10.6BEPRT já estava pendente há vários anos e que vinha sofrendo suspensões de instância dada a possibilidade de dirimir o litígio por decisão extra-judicial. Foram também abordados os termos do acordo, o qual lhe foi explicado pelo Dr. Neves de Sousa, tendo previamente existido uma ligação com os serviços de urbanismo e outros departamentos no que tocava à questão da abrangência daquele, e que o terão informado em conformidade (auscultações realizadas por diversos meios, quer por email, quer em reuniões, que vão constando dos respectivos processos internos). Posteriormente, teve acesso aos termos escritos da minuta do acordo. Num processo judicial cabe ao advogado tratar das questões jurídicas, aos outros departamentos da Câmara caberá a avaliação das questões fácticas



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

associadas àquelas e é o Departamento Jurídico que coordena a ligação entre ambos. No caso em apreço a possibilidade de transação foi equacionada pelo Dr. Neves de Sousa, o qual terá levado essa possibilidade à Dra. Anabela, Chefe do Contencioso. No caso concreto e porque a questão passava pelo direito a edificar, esta questão passou sempre pelo Eng.^a José Duarte e pela Arquitecta Julieta, ambos do departamento do Urbanismo. Confrontada com o teor dos emails constantes de fls.161 a 163 do anexo 4, os quais consubstanciam comunicações datadas de 9.04.2014 entre o Dr. Neves de Sousa (solicitando esta informação quanto às intenções da Câmara no quadro da revisão do PDM em alterar o actual quadro do PDM nomeadamente no que se reporta aos art.º41 e 42 do RPDM) e a Dr.^a Anabela Monteiro e entre esta e Eng.^a José Duarte (remetido com conhecimento à ora testemunha), esclareceu as circunstâncias em que foram trocados os referidos emails. Estas comunicações deveriam ser junta ao dossier de acompanhamento que se encontra no departamento de contencioso, ainda que, em concreto, não saiba dizer qual a pessoa ou pessoas a que cabe tal serviço. Após análise de fls. 159 do mesmo anexo referiu, que o Dr. Pedro Neves de Sousa elaborou os termos do acordo já na posse do parecer do departamento de urbanismo, o que resulta dos emails de fls.158 que apresentam anexos, estes não impressos, mas que constam no servidor da Câmara e são suscetíveis de serem consultados. Fundamental foi a *Informação* de fls.227 que diz respeito ao parecer/Informação assinado pela Arquitecta Julieta. A fls.227 do anexo 4 consta um email de Dr.ºNeves de Sousa para Dr.^aAnabela Monteiro dando conta das razões e termos em do acordo no processo judicial do qual consta, no ponto 2, a informação do departamento de urbanismo no sentido de que *existiam razões sérias para que a pretensão da Selminho possa vir a ser acolhida em sede de revisão ordinária do PDM a ocorrer em 2016*. Ora, tal posição do urbanismo (que consultou outros serviços), na sua perspetiva no âmbito do exercício das funções que então exercia no departamento jurídico, era o que bastava para avançarem para os termos do acordo. Tal evitaria uma eventual perda num litígio judicial em que a Câmara podia ser condenada, a final, no pagamento de um pedido indemnizatório. O risco de deixar seguir o processo judicial poderia ser prejudicial para a Câmara pelo que, o acordo permitiria “congelar” a questão ganhando-se assim tempo para a Câmara averiguar se a pretensão da Selminho tinha ou não “pernas para andar” no quadro do processo de revisão.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Confrontada com o email de fls.166 do anexo 4, enviado por Dr.ºPaulo Samagaio para Dr.ª Neves de Sousa, datado de 30.04.2014, referiu que o mesmo reflete apenas as conversações que os advogados vão mantendo ao longo do processo, sendo certo que a possibilidade do acordo foi desde logo equacionada em sede de audiência prévia e aquando do processo de alteração ao PDM. Quanto ao email datado de 13.06.2014, de fls.175 do mesmo anexo, confirmou que os termos do acordo foram efectivamente visualizados pela testemunha (email de fls.182 do anexo 4) e conhecidos da Sr.ª Vice-Presidente. No quadro da conversa que teve com o Dr.ª Neves de Sousa e soube do impedimento do Presidente, e após a conversa que teve com o arguido, nunca o Presidente da Câmara teve parte em qualquer das etapas da negociação do acordo. Reafirmou que nunca consultou o Presidente da Câmara nem o seu chefe de gabinete no que concerne ao seguimento do processo administrativo acima identificado ou no quadro dos termos do acordo. Nega que os termos do acordo tenham sido apresentados à Vice-Presidente já “fechado”. Desconhece a razão pela qual a declaração do impedimento não está datada, uma vez que não foi a testemunha quem a redigiu. Quanto ao teor dos emails de fls.166 do anexo 4, os quais não constam do processo de acompanhamento já referenciado, esclareceu que o acordo surgiu após anos de processo e de inúmeras conversações acerca do mesmo ao longo desses anos. Confrontada com os termos do acordo/transacção elaborado no processo administrativo (processo do TAF n.º3556/10.6BEPRT), confirmou que dos mesmos apenas resulta que se iria ainda discutir no tribunal arbitral se, caso a revisão do PDM não abarcasse a pretensão de edificabilidade, havia ou não direito a indemnização. Com a transacção, a Câmara não reconhecia qualquer capacidade edificatória, nem podia fazê-lo, dado que tal só seria possível em sede de revisão do PDM.

Anabela Moutinho Monteiro, id. a fls. 553, a exerceu funções no Município desde o ano de 1999 até setembro de 2014. Em 2011 chefiou a Divisão de Estudos Jurídicos do Departamento Jurídico. Nos finais de 2012 assumiu a chefia do Serviço de Contencioso desse mesmo departamento. No início do mandato do ora arguido o seu superior hierárquico era o Dr. Miguel Queiróz, a quem fez menção de que existiam 3 processos muito delicados a correr e que dos mesmos havia que dar conhecimento ao novo Presidente (EDP, Aeroporto e Fundo



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do Aleixo), sugerindo a marcação de uma reunião. Informou que não foi o Chefe de Gabinete Dr. Azeredo Lopes a marcar aquela reunião mas a ora testemunha a solicitá-la. Antes disso, o Chefe de Gabinete não lhe solicitou qualquer processo. Para a referida reunião levou aqueles 3 processos. Relembrou que nesse período o serviço de contencioso registava milhares de processos pendentes. Embora o Dr. Miguel Queiroz a tenha acompanhado no início da reunião, este acabou por se ausentar após um desentendimento com o Chefe de Gabinete. Esta testemunha esclareceu ainda o tribunal que a regra é a de que os processos que correm em tribunal sejam acompanhados pelo advogado que lhes fica afecto (que pode ser avençado), sendo que nos serviços é elaborado um processo de acompanhamento (dossier), os quais são da sua responsabilidade e estão à sua guarda. Referiu que nesse período o Processo 3556/10.6BEPRT, em que a Selminho era Autora e a CMP era Ré, não se destacava dos demais processos. No que toca à questão das procurações, a mesma esclareceu que a regra era a de ser o secretariado, através do solicitador da Câmara, a tratar desse expediente. Tem ideia de que no ano de 2014, aquando do impulso processual naqueles autos, o advogado Dr. Pedro Neves de Sousa lhe terá referido que o mesmo se encontrava suspenso dado que os serviços de urbanismo equacionavam a possibilidade de contemplar a pretensão da autora em sede de alteração de PDM. No seguimento de tal informação, foi a ora testemunha quem solicitou informação à Direcção Geral de Urbanismo. Deste Departamento recebeu informações no sentido de que, e apesar da improcedência da Reclamação apresentada pela Selminho em sede de alteração do PDM, o Urbanismo acalentava ainda uma possibilidade de atender àquela pretensão mas em sede de revisão. Nesse sentido, o parecer do LNEC “abria uma porta”. Confrontada com os emails de fls.161 e 162 do Anexo 4, referiu que foi ,efectivamente, na sequência do email que recepcionou do Dr. Pedro Neves de Sousa que interpelou os serviços de Urbanismo (email de fls.161) e lhe foi dada a resposta que consta de fls.533 do anexo 3 (o teor de fls.533 do vol III consubstancia informação dada no ano de 2014, enviada pelo DMU, e da qual resulta que a questão dos art.º41 e 42 do RPDM, impugnados no quadro do processo administrativo que opõe a CMP à Selminho, está indicada como questão a ser tratada no quadro da revisão do PDM, existindo compromisso por parte da Câmara em rever a questão da área de protecção de recursos naturais sobre Escarpas). Segundo esta testemunha, a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

possibilidade de alcançar um acordo no quadro do Processo 3556/10.6BEPRT sempre esteve subjacente à acção, acordo esse que foi articulado com os Serviços de Urbanismo, na pessoa do Eng.^a Jorge Duarte. Confirmou ainda o teor dos emails de fls. 185 e 193 do Anexo Análise de emails Apreendidos, esclarecendo que, após a remessa dos mesmos, encetou diálogo com o Eng. José Duarte, o qual não levantou objecções ao conteúdo e termos do Acordo. Posteriormente, remeteu os termos do Acordo para análise à Dr.^a Guilhermina. Realizada reunião com esta última, foi reforçada a ideia de que o referido acordo não atribuía nenhum direito indemnizatório à autora mas permitia tão só que a decisão do conflito passasse a ser apreciado por um tribunal arbitral. Garantiu ainda que durante todo este percurso e a propósito do caso Selminho nunca encetou ou manteve qualquer contacto com o Presidente da Câmara Rui Moreira.

Guilhermina Maria da Silva Rego, id. a fls. 514, 1206, Vice-Presidente da Câmara do Porto entre Setembro de 2013 e Setembro de 2017. Declarou em audiência que, entre dezembro de 2013 e inícios do ano de 2014, a Dr.^a Raquel Maia, acompanhada do Dr. Pedro Neves de Sousa, informou-a da pendência de um processo que corria termos no Tribunal Administrativo o qual envolvia a C.M.P e uma empresa de familiares do Presidente Rui Moreira, sendo, assim, necessário que a mesma assinasse procuração para juntar àqueles autos no seguimento do verificado impedimento. Ficou com a ideia de que seria um processo já antigo. Já em Julho de 2014, em reunião com a Dr.^a Anabela Monteiro e com o Dr. Pedro Neves de Sousa, foram-lhe prestados os seguintes esclarecimentos: da necessidade da já referida procuração; dos termos do acordo a celebrar no dito processo; do que estava em causa com o mesmo, nomeadamente a condenação a final de pagamento de indemnização à autora; que o acordo vinha no seguimento de informações elaboradas pelo Departamento do Urbanismo datadas de anos anteriores, que apontavam para a possibilidade da pretensão da Selminho poder vir a ser contemplada em sede de revisão do PDM; que o acordo não reconhecia qualquer direito à Selminho ficando a solução do litígio remetida para discussão em sede arbitral. Confirmou o teor dos emails de fls. 237 do anexo 4, nomeadamente, quanto aos anexos com as informações técnicas e a concordância do Eng. José Duarte quanto à minuta do acordo. Aquando da dita reunião já haviam sido encetados trabalhos preparatórios



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para a referida Revisão. Nessa reunião, onde a mesma foi colocando as suas questões, nomeadamente, no que tocava ao posicionamento do Urbanismo no quadro da questão em apreço, foi-lhe referenciado que o acordo seria a melhor opção para a Câmara Municipal do Porto. Após tal reunião veio a assinar, quer a Procuração, quer o referido acordo e posteriormente as adendas respectivas após lhe ter sido explicada a razão das mesmas. Sublinhou que nunca abordou ou encetou qualquer conversação com o Presidente da Câmara a propósito da situação em apreço, excepto quando o informou que havia assinado o referido acordo. Nunca recebeu qualquer indicação ou orientação daquele a propósito da referida questão.

José Paulo de Magalhães Correia de Matos, id. a fls. 561, 118, o qual iniciou funções a 1 de Outubro de 2014, enquanto Diretor do Departamento Municipal dos Serviços Jurídicos e Contencioso da Câmara Municipal do Porto, atualmente designado de Direção Municipal de Serviços Jurídicos, até outubro de 2018. Mencionou que em novembro ou dezembro de 2014, o Chefe de Gabinete Dr.º Azeredo Lopes solicitou-lhe que analisasse o processo 3556/10.6BEPRT, informando-o de que tinha ligação ao Presidente, o qual já se encontrava extinto dado as partes terem transacionado; informação que reportou àquele. É o que transparece do teor do email enviado e constante de fls.3 do anexo 13 dos autos. Informou que remeteu o email ao Presidente da Câmara dado que era o que fazia sempre que lhe eram solicitadas informações ou esclarecimentos pelo executivo. Só posteriormente, no ano de 2016, é que, mercê da Comunicação Social, lembrou o mesmo. Confrontado com o teor da Ata de fls.573, referiu que a mesma padece de um lapso pois que nunca referiu que a empresa Selminho tinha direitos adquiridos, sendo que não participou na elaboração da mesma nem a ela teve acesso após a reunião. Esclareceu que o email de fls.257 do Anexo Análise dos Emails Apreendidos vem no seguimento do esclarecimento que pediu ao Dr. Pedro Neves de Sousa após ter visualizado as notícias que apareceram no Jornal *Público*.

Sublinhe-se que a ora testemunha apenas tomou posse a 1 de outubro de 2014, isto é, após a data da transacção judicial e do compromisso arbitral junto aos autos, não tendo tido participação directa nos respectivos tramitações.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Ana Catarina da Rocha Araújo, id. a fls. 1201, Vereadora da Câmara Municipal do Porto desde 25 de Outubro de 2017, com os pelouros dos departamento Jurídicos, Recursos Humanos, Juventude e Desporto. Referiu que tinha qualquer cargo aquando da ação administrativa entre a Selminho e a CMP, nunca tendo tido qualquer intervenção nesse processo no que concerne ao acordo e compromisso arbitral. Indicou ainda as circunstâncias que rodearam a instauração da acção de reivindicação que permitiram a recuperação do terreno cujos direitos de edificabilidade estavam em discussão no processo 3556/10.6BEPRT, no seguimento da qual foi reconhecida a sua titularidade pelo Município.

Gonçalo Nuno Mayan Gonçalves, economista, referiu que em 1997 foi eleito autarca para a Assembleia da Freguesia de Massarelos tendo posteriormente assumido diversos Pelouros ao longo dos anos, nomeadamente, no Pelouro do Urbanismo onde esteve entre 2008 e 2013. Confirmou que, quando exerceu funções no Departamento de Urbanismo, por volta do ano de 2010, teve conhecimento do Processo Selminho onde era discutida a qualificação dos terrenos. Entretanto, iniciou-se o processo de alteração do PDM. Foi neste período de discussão pública que surgiram dezenas de participações, sendo uma delas a da empresa Selminho, a par de outras, como a do Campo do Ramaldense, da Casa de Saúde da Boavista, a Escarpa das Fontainhas (casos de pedidos de requalificação dos solos), tendo aquela, não concordando com a qualificação dada ao seu terreno, apresentado uma reclamação acompanhada de um Parecer assinado pela AFA, Consult. Face a tal parecer, o Departamento de Urbanismo entendeu recorrer ao L.N.E.C. o qual deu o Parecer já constante dos autos, entendendo dar parcial razão à reclamante e abrindo a porta para que a qualificação do terreno pudesse vir a ser questionada. A reclamação não foi acolhida em sede de alteração de PDM, dado ser necessário realizar mais estudos, os quais apenas eram viáveis em sede de revisão do PDM. Esclareceu a testemunha que o Parecer do LNEC foi determinante para a alteração da qualificação dos solos como áreas de recursos naturais, requalificação essa que só podia ser realizada em sede de revisão do P.D.M.

Após a análise realizada aos depoimentos das testemunhas acima identificadas, certo é que, aquelas que tiveram intervenção no processamento administrativo (no quadro do departamentos municipais que nos mesmos tiveram intervenção) ou nos processos judiciais



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

em que a Empresa Selminho Imobiliária era requerente ou autora, foram claras ao afirmar que, em momento algum, de modo directo ou por interposta pessoa, foram abordadas pelo Presidente da Câmara e ora arguido no sentido deste influenciar, por qualquer forma, a tomada de posição do Município da CMP.

Conforme já acima referido, a prova testemunhal foi, pela sua clareza e objectividade na apresentação da sequência espaço-temporal dos factos, foi também decisiva para a formação da convicção do tribunal. A reforçar tal convicção valorou-se igualmente a prova documental junta aos autos, designadamente:

- denúncias de fls. 3; 22-32, 44-57; 58-145; 154-160; 165-167, 299-345; 398-436, fls. 3 do apenso A, anexo 6;
- escritura de justificação notarial de fls. 49-51; 316-321; 1243-1245;
- certidões comerciais das sociedades Selminho a fls. 21-29 do apenso A; 369-375; 1221-1229 e Morimor, a fls. 30-39 do apenso A; 483- 488; 1214- 1220 - relatório da Informa sobre a Selminho a fls. 376-387
- fichas de identificação civil de Rui Moreira e seus familiares a fls. 39-45 do Apenso A; 621; 1193- 1194; 1231
- Parecer Preliminar do LNEC a fls. 71-73 do anexo 5 e fls. 92-94, 182 dos autos principais
- notícia do Jornal “Público” a fls. 206-208
- Informações sobre a dominialidade do terreno: I/299679/16/CMP, a fls. 219-222; 322; I/365976/16/CMP a fls. 323; I/149998/15/CMP a fls. 324
- Informação sobre o PIP nº 118786/05/CMP a fls. 96-99; 103-109
- informação sobre a revisão do PDM do Porto a fls. 394-395
- informação produzida pela CM do Porto por Correia de Matos a fls. 494-500 - informações sobre a orgânica da CMP a fls. 494-500
- auto de diligência e termo de juntada de fls. 519-523; 719-720; 786
- e-mails de fls. 528-540; 560; 618; 655-656; 659; 664
- actas nºs 5º e 6º, da CMP, a fls. 566-619



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- boletins municipais a fls. 626-635 (elaboração da 2ª revisão do PDM; alteração do prazo para a elaboração da 2ª revisão do PDM; prorrogação do prazo do PDM), convocatória de fls. 679-687
 - Aviso nº 23316/2010, de 26/01/2010, proposta de alteração ao PDM, a fls. 658;
 - análises jurídicas a fls. 337-343; 677-678
 - Aviso nº 14332/2012, de 04/10/2012, 1ª alteração ao PDM do Porto, a fls. 1316-1322
 - Portaria nº 140/2019 (Zona Especial de Protecção da Ponte da Arrábida), a fls 712-714
 - notícias de fls. 677-678; 688
 - autos de busca e apreensão de fls. 795-796; 806-807; 813-814; 1126-1131
 - autos de análise de ficheiros de correio electrónico a fls. 1048- 1056; 1153-1155; 1164; 1166-1178
 - despacho de substituição do PCP pela VCCP a fls. 1209
 - ordem de serviço nº I/22409/13/CMP a fls. 1210-1212
 - sentença de expropriação e registos a fls. 305-315; 404-414
 - despacho da Direcção Municipal de Serviços Jurídicos da CMP a fls. 1237-1275
 - relatórios da PJ a fls. 721-744; 1281-1311
- Anexo 2 – Processo nº 118786/05 – PIP requerido pela Selminho a 08/11/2005
- Anexo 3 – Processo nº 111582/02 – Participação preventiva sobre alteração ao PDM apresentado pela Selminho
- Anexo 4 – Processo nº 1/2011 (1067/11/CMP)- processo municipal de acompanhamento referente à acção administrativa interposta pela Selminho a 14/12/2010
- Anexo 5 – Processo nº 21480/12 – reclamação apresentada pela Selminho a 27/02/2012 referente à alteração do PDM
- Anexo 6 – certidão do PA nº 54/2017 em que foi requerente José Manuel Machado de Castro
- Anexo 7 – cópia integral do processo nº 2325/05.0 BEPRT (7.1 e 7.2)
- Anexo 8 – cópia da providência cautelar com o nº 2301/05.0 BEPRT



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Anexo 9 – certidão do processo administrativo nº 9/2017, em que são requerentes os eleitos municipais da CDU e requerido o PCM Porto

Anexo 10 – ajuste directo e petição inicial da acção de simples apreciação sobre a propriedade do terreno

Anexo 11 – notícias de jornal relacionadas com o caso “Selminho”

Anexo 13 – e-mails provenientes do processo nº 4519/18.9 T9PRT

Anexo análise de e-mails apreendidos

Ficheiros digitais a fls. 938 – acção de controlo da IGF ao Município do Porto – denúncias relativas a obras na escarpa da Arrábida e a fls. 1114, representação electrónica do processo nº 12708/17.7 T8PRT e acórdão proferido pelo VTRP, com referência ainda ao Acórdão proferido pelo VSTJ a 05/05/2020 (fls. 1243-1275).

- relatório social de 15.11.2021 (ref.ª30512879);

- certificado do registo criminal de 14.09.2021 (ref.ª428078931);

Relativamente aos pontos enumerados supra no âmbito dos factos provados, indicam-se, especificamente, os seguintes documentos, sem prejuízo dos já acima referenciados:

1- fls. 49 a 51; fls. 320-321;1243-1275 dos autos;

2- fls. 320 e 321;

3- (...)

4- fls. 40-45 do apenso 9797/16.5 T9PRT-A; 21-29; 369-375; 1221-1229, 1243-1275; 30-39; 483- 488; 1214- 1220;

5- fls. 30- 39 do apenso A e fls. 369 a 375; 483-488; 1215- 1220; Edital nº 60/05, a fls. 42-44 do anexo 8; fls. 121-124 do anexo 8; fls. 3 a 66 e 127-134 do Anexo 2;

6- fls. 3 a 66; 111-112; 127-132 do Anexo 2; fls. 96-109;

7- (...)

8- fls. 53-63, 150-151 do anexo 8;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 9- petição inicial a fls. 2-22 do Anexo 7.1;
- 10- fls. 44-50; 64-65; 82-87 do anexo 7.1;
- 11- fls. 71-72, 99 do Anexo 7.1 e fls. 87 e 89-90 do anexo 2;
- 12- fls. 102-103 do anexo 7.1;
- 13- fls. 112-125, fls. 145-154 do anexo 7.1;
- 14- fls. 127-142 do Anexo 2;
- 15- fls. 178- 190 do anexo 7.2; fls. 200-203 do anexo 7.2;
- 16- fls. 290 a 312 do Anexo 7.2; fls. 133-134 do anexo 2;
- 17- fls. 2 a 43 do Anexo 1;
- 18- (...)
- 19- fls. 42-44 do anexo 13;
- 20- fls. 103 do Anexo 1;
- 21- fls. 102-105 do Anexo 1;
- 22- fls. 108-116 do Anexo 1; Aviso nº23316/2010 publicado em DR, 2ª serie, nº 220, de 12/11/2010- cfr. fls. 71 do anexo 4;
- 23- fls. 93 a 96 do Anexo 4; cfr. ainda fls. 38-45 do anexo 13;
- 24- fls. 42-44 do anexo 13; cfr. ainda anexo 3;
- 25- fls. 1316-1317;
- 26- fls. 129; 134 do Anexo 1;
- 27- fls. 84-91; 100-101; 105 do anexo 4 e fls. 138 do anexo 1; fls. 3-4 anexo 13;
- 28- fls. 84 a 91 do Anexo 4;
- 29- (...)
- 30- anexo 3 e fls. 148 do anexo 1;
- 31- (...)
- 32- fls. 483-489;
- 33- fls. 176 a 178 do Anexo 1;
- 34- fls. 181 do Anexo 1;
- 35- (...);
- 36- fls. 182 a 183 do Anexo 1;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 37- (...);
- 38- (...);
- 39- (...)
- 40- fls. 187 do anexo 1; fls. 84 a 122 do Anexo 4; fls. 1262-1264;
- 41- fls.241 do anexo 4, fls. 85 e 193 do Anexo 1 despacho de substituição do PCP pela VCCP a fls. 1209);
- 42- 194 do Anexo 1;
- 43- fls. 222 e ss do anexo 4; despacho de substituição do PCP pela VCCP a fls. 1209;
- 44- fls. 226 do Anexo 4; fls. 331; fls. 430;
- 45- fls. 191 e 192 do ANEXO 1 e fls. 201-202; 243 a 246 do ANEXO 4;
- 46- fls. 197-198 do anexo 1; fls. 428-429;
- 47- (...);
- 48- (...);
- 49- (...);
- 50- fls. 394 dos autos;
- 51- fls. 394-395; 626-635;
- 52- fls. 333-334; 432-435; 32 do anexo 13; fls. 269 do anexo 4;
- 53- fls. 272 e 279 do Anexo 4 e fls. 332-333; 431;
- 54- (...);
- 55- (...);
- 56- fls. 219-222; 305-312; 322-325;
- 57- fls. 313-315; 1251-1252;
- 58- fls. 80 e 81 do Anexo dos emails apreendidos;
- 59- (...);
- 60- ficheiros digitais a fls. 1114;
- 61- fls. 281 do Anexo 4;
- 62- fls. 1243-1275;
- 63- fls. 1237-1242.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Procedendo agora à análise crítica de todo este acervo probatório, desde já se consigna que o Coletivo de Juízas entendeu apelar, em sede de motivação da decisão de facto e para melhor compreensão do raciocínio levado a efeito na formação da convicção, ao conteúdo de normas jurídicas de carácter urbanístico e do ordenamento de território, as quais são pertinentes na abordagem da questão do terreno da Selminho.

Reportando-nos ao caso em apreço, não podemos deixar de salientar que a defesa interpretou corretamente quais foram os alicerces-base da imputação criminal do libelo acusatório.

Na verdade, a imputação da prática do ilícito criminal ao ora arguido parte de três pressupostos factuais. Entende a acusação que:

A - houve uma inversão completa e total da posição oficial e formal do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia, de 10 de Janeiro de 2014, dado que inexistia *no processo municipal n.º1/2011 qualquer facto objectivo, designadamente parecer, opinião ou informação que justificasse a alteração da posição jurídica e/ou urbanística que o Município do Porto tinha sucessivamente vindo a adotar, quer nos litígios judiciais, quer nos procedimentos administrativos em que era requerente a Selminho, e que tinham como objecto a pretensão de construção naquele terreno sito na escarpa da arrábida, mormente em sede de alteração ou revisão do PDM* (artigo 40 da acusação);

B - os termos estipulados no compromisso arbitral celebrado entre o Município do Porto e a Selminho e na transação realizada no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP, favoreceram a empresa de que o Presidente da Câmara e a sua família direta são sócios (artigo 50 da acusação);

C- a inversão da posição do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia, de 10 de Janeiro de 2014 e os termos estipulados no compromisso arbitral celebrado entre o Município do Porto e a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Selminho e na transação naquele processo foram ditados pelo Presidente Rui Moreira (artigo 39, 40, 42 e 49 da acusação).

Ora, da análise da prova testemunhal produzida em audiência, articulada com a prova documental nos autos, constata-se que a acusação não logrou provar o entendimento acima plasmado, pelas razões que infra se expõem.

A – Analisando a prova produzida quanto à primeira das conclusões do Ministério Público acima descritas, isto é - inversão completa e total da posição oficial e formal do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia, de 10 de Janeiro de 2014, atendamos desde logo ao evoluir da referida posição ao longo do tempo. Vemos então que:

1 - em 08 de novembro de 2005 (fls.86 do ANEXO II do autos) a Selminho Imobiliária apresenta um PIP (pedido de informação prévia) de operação de obras de edificação no terreno em apreço nestes autos. O PIP permite ao requerente, quer seja ou não proprietário do terreno, saber da sua edificabilidade e conferir-lhe direitos. A grande vantagem deste requerimento reside na possibilidade de se conseguir tirar conclusões vinculativas relativamente à edificabilidade de um dado terreno (art.º17 do DL n.º555/99 de 16.12). Tal pedido foi alvo da deliberação da Câmara Municipal do Porto, que aprovou a proposta de aplicação do art.º117 do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão territorial, e da qual resultou a suspensão de todos os procedimentos de Informação Prévia, licenciamento e autorização a partir da data da caducidade das medidas preventivas até à entrada em vigor do PDM em ratificação, publicada no Edital n.º60/05. Verifica-se, desde já, que tal suspensão não encontra o seu fundamento na concreta situação do terreno em causa mas abarca todos e quaisquer procedimentos de informação prévia, licenciamento e autorização apresentados em data anterior à entrada em vigor do novo PDM (o qual vem posteriormente a ser ratificado por resolução do Conselho de Ministros e publicado na I série do Diário da República n.º25 de 03.02.2006. Tal deliberação mais não fez do que lançar mão de um dos mecanismos previstos no DL 380/99 do RJIGT (Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial),



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

diploma este que prevê dois tipos de medidas cautelares de salvaguarda de novas soluções urbanísticas contidas em plano que se encontre em processo de elaboração, alteração ou revisão, e para a respectiva área de incidência. E são elas as medidas preventivas *que se destinam a evitar a alteração das circunstâncias das condições de facto existentes e que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano (art.º117 do RJGT)*. E a medida se suspensão de concessão de licenças, segundo a qual *“os procedimentos de informação prévia, de licenciamento e de autorização ficam suspensos a partir da data fixada para o início do período de discussão pública e até à data da entrada em vigor daqueles instrumentos de planeamento”*.

Apesar da Selminho, em 15.11.2005, ter intentado o Procedimento Cautelar n.º2301/05.2BEPRT e de tal deliberação ter sido posteriormente, no seguimento do procedimento cautelar, impugnada em acção proposta no Tribunal Administrativo (Processo n.º2325/05.0BEPRT do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto), a decisão judicial, fazendo a interpretação do art.º117 do DL 380/99 do RJGT (Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), apelando ao princípio *tempus regis actum*, julgou improcedente a pretensão da autora Selminho.

No entanto, a improcedência, em foro judicial, das supra indicadas pretensões da Selminho resultam da interpretação e aplicação do art.º117 do DL 380/99 do RJGT (Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), não tendo qualquer das decisões tido por objecto a apreciação de qualquer questão relacionada com a capacidade de edificação no terreno da autora, sito na Escarpa da Arrábida. Note-se que tal questão não era sequer abarcada pela causa de pedir ou pelo pedido da autora em qualquer daqueles processos, consubstanciando-se o pedido da acção principal no seguinte –

“ Termos em que,

E nos mais de Direito, ...deve a presente acção ser procedente, por provada, e consequentemente deve a Deliberação da Câmara Municipapl do Porto de 13 de setembro de 2005 que aprovou a proposta de aplicação do art.º117 do Regime Jurídicos dos Instrumentos de Gestão Territorial, suspendendo todos os procedimentos de informação prévia...a partir da data de caducidade das medidas preventivas até à entrada em vigor do PDM ...ser –



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

declarada nula, por falta do elemento essencial nos termos do art.º133 do C.P.A.; - declarada nula por ofender o conteúdo essencial dos direitos fundamentais à livre iniciativa económica privada e à propriedade privada....ou, assim não se entendendo, anulada por vicio de violação da Lei, designadamente por violação do disposto no n.ºs 1 e 3 do art.º117 do RJIGT e do art.º13 do RJUE.(...)

Analisadas as referidas acções não se pode concluir que a Câmara, já nos mesmos, tenha plasmado e defendido uma concreta e específica visão no que concerne à qualificação do solo do terreno da Selminho ou no que toca à capacidade edificativa do mesmo, antes traduzindo uma tomada de posição no quadro das medidas gerais previstas no DL 380/99 do RJIGT(Regulamento Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), tomada de posição essa que abrangia todos os procedimentos de Informação prévia, licenciamento e autorização a partir da data da caducidade das medidas preventivas até à entrada em vigor do PDM em ratificação, publicada no Edital n.º60/05. E assim sendo, de tais procedimentos administrativos e do teor das posições das partes nesses autos, não se pode inferir pela verificação de qualquer inversão, e muito menos completa e total, da posição oficial e formal do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia de 10 de Janeiro de 2014.

2 - no período de discussão pública do Processo de Alteração do PDM revisto em 2006 (Aviso n.º23316/2010, DR, 2.ªsérie, n.º220 de 12.11.2010), a Selminho apresentou RECLAMAÇÃO, em **27.02.2012**, junto da Câmara Municipal do Porto, reclamação esta tendente à alteração do plano director municipal em vigor, o qual, por força da redacção dos seus artigos 41.º e 42.º, havia atribuído estatuto NON AEDIFICANDI ao terreno em discussão nestes autos (anexo 5 dos autos). Mercê daqueles preceitos o dito terreno sofreu alterações substanciais em matéria de qualificação do solo (dado o terreno se encontrar localizado em área de protecção de Recursos Naturais e em área Verde de enquadramento espaço canal). Tal reclamação foi direccionada para o departamento municipal de planeamento urbanístico. Na sequência desta reclamação o departamento, através do gabinete de Gestão de Obras Públicas da C.M.P. (GOP,EEM) solicitou (fls.635 do anexo 5) a elaboração de parecer



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ao LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil), o qual consta de fls.638 e ss. do anexo 5.

No capítulo 4 (Considerações Finais) do Parecer desta entidade, o qual data de **março de 2012**, conclui a mesma que (fls.71 e ss. do anexo 5) “1. *Do ponto de vista geomorfológico...a parcela de terreno em análise situa-se num elemento geomorfológico maior, caracterizado por apresentar forte declividade. O facto de o terreno ter sido intervencionado e se desenvolver em plataformas e, como tal, localmente ter fraca inclinação, não altera que o mesmo é parte integrante daquele elemento geomorfológico maior – escarpa da Arrábida. 2. Não obstante o referido no número 1, a parte nascente e central da parcela estão espacialmente confinadas a norte/leste pelos eixos vários anteriormente referidos e a sul pela urbanização já existente. Admite-se, por isso, que os critérios geomorfológicos (escarpas, vertentes com declives superiores a 25% e/ou zonas de instabilidade geotécnica identificadas em [6.] que determinam a inclusão como Área de Protecção de Recursos Naturais não são aplicáveis para a zona em causa (áreas nascente e central da parcela). Deste modo, poderá haver continuidade do edificado entre a urbanização existente a sul e os eixos vários.3. Inversamente, a restante parcela parte poente/sudoeste, deve constituir uma zona de transição gradual para a vertente no seu estado natural ou pouco intervencionada, considerando-se que a sua classificação se deva basear na aplicação de critérios geomorfológicos que definem as áreas de protecção de recursos naturais.(...)” (anexo 5 dos autos principais).*

E é no quadro desta conclusão que o LNEC considera que apenas esta última parcela poente/sudoeste deverá ser considerada área com enquadramento NON AEDIFICANDI.

Já na posse de tal parecer a Divisão Municipal de Projectos e Planeamento Urbanístico (DMU) redige uma Informação (fls.641 do Anexo 5), com data de 05.06.2012, segundo a qual “*Em conclusão, do ponto de vista urbanístico e no que diz respeito à qualificação do solo, não se vê fundamento de ordem técnica e urbanística para alterar a qualificação do solo de Áreas Verdes de Enquadramento Espaço Canal.*

Subsiste a questão acerca das Áreas de Protecção de Recursos Naturais, a que correspondem os ecossistemas Escarpas, estarem no regulamento classificadas com o



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

estatuto non aedificandi, sendo que neste estatuto apenas é considerado pelo LNEC na parte poente da parcela.

A distinção ao nível do regulamento entre as bases a afectar a estatuto non aedificandi e as de estatuto condicionado, distinção que é feita nos recursos hídricos, só seria possível se houvesse conhecimento mais aprofundado e específico de índole geológico-geotécnica da totalidade dos casos, informação que actualmente a CMP não possui.

Assim, considera-se que só no âmbito de uma revisão do PDM, e tendo por base estudos específicos que forneçam dados capazes de determinar os diferentes graus de susceptibilidade destas áreas, é que se poderá reavaliar o estatuto de edificabilidade adoptado nas Áreas de Protecção de Recursos Naturais e em particular qual o estatuto de protecção a atribuir às Escarpas. (...)

No seguimento desta Informação a Direcção Geral de Urbanismo, por ofício I/170425/12/CMP, datado de 04.10.2012, informa a Reclamante Selminho que “...da ponderação efectuada, resultou a decisão de a não contemplar na Versão Final da Proposta de Alteração, com base na fundamentação constante da Informação Técnica incluída em anexo, I/99672/12/CMP, informação esta elaborada e subscrita pela Chefe de Divisão do Departamento Municipal de Projectos e Planeamento Urbanístico da Direcção Municipal de Urbanismo, Arquitecta Julieta de Oliveira. Da Conclusão exarada nesta última Informação I/99672/12/CMP consta o seguinte –

“(...

Em conclusão, do ponto de vista urbanístico e no que diz respeito à qualificação do solo não se vê fundamento de ordem técnica e urbanística para alterar a qualificação do solo de Áreas Verdes de Enquadramento Espaço Canal.

Subsiste a questão das áreas de Protecção de Recursos Naturais, a que correspondem os ecossistemas escarpas, estarem no regulamento todas classificadas com estatuto non aedificandi, sendo que neste estatuto apenas é considerado pelo LNEC na parte poente da parcela.

(...)



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Assim, considera-se que só no âmbito de uma revisão do PDM, e tendo por base estudos específicos que forneçam dados capazes de determinar os diferentes graus de suscetibilidade destas áreas, é que se poderá reavaliar o estatuto de edificabilidade adoptado nas áreas de Protecção de Recursos Naturais em particular qual o estatuto de protecção a atribuir às Escarpas.

Face ao exposto, propõe-se que não seja aceite a sugestão por não haver fundamentação técnica e urbanística enquadrável no âmbito da Proposta de Alteração ao PDM. (...)

Donde resulta que a questão do Direito a Edificar, nomeadamente, nas áreas de Protecção de Recursos Naturais, a que correspondem os ecossistemas escarpas, e onde se situa o terreno da Selminho, embora arredada em sede de alteração, ficou em aberto para eventual nova abordagem em sede de Revisão de PDM.

Importa aqui esclarecer o que se entende por Alteração de PDM e Revisão de PDM e para tal é essencial recorrer ao teor do artigo 93.º, n.º 1 a 4 do Dl n.º380/99 de 22.09 (versão Dl n.º 2/11 de 06.01), segundo o qual –

Artigo 93.º

Dinâmica

1 - Os instrumentos de gestão territorial podem ser objecto de alteração, de correcção material, de rectificação, de revisão e de suspensão.

2 - A alteração dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer:

a) Da evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que lhes estão subjacentes e que fundamentam as opções definidas no plano, desde que revista carácter parcial, designadamente se restrinja a uma parte delimitada da respectiva área de intervenção;

b) Da ratificação ou da aprovação de planos municipais ou da aprovação de planos especiais de ordenamento do território que com eles não se compatibilizem ou conformem;

c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afectem as mesmas.

3 - A revisão dos instrumentos de gestão territorial implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do plano, dos princípios e objectivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais.

4 - A suspensão dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer da verificação de circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do território pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O Plano Diretor Municipal (PDM) estabelece as regras para utilização, ocupação e transformação do uso do solo em todo o território do Município. Com a Revisão do PDM pretende-se determinar a política municipal de ordenamento do território e urbanismo. Constituir uma síntese da estratégia de desenvolvimento territorial municipal e integrar as opções estratégicas de desenvolvimento nacionais, regionais e setoriais definidas para o território municipal apoiado numa estratégia local de desenvolvimento sustentável. A revisão do Plano Diretor Municipal implica a reconsideração e reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do plano, dos princípios e objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos valores e recursos territoriais.

O processo de alteração é menos abrangente e, por isso mais limitado na sua acção, pois que qualquer correção ou atualização das disposições do PDM em vigor não podem comprometer o respetivo modelo de ordenamento.

Da análise dos processos judiciais, assim como do Parecer do LNEC e da Informação I/99672/12/CMP, no quadro da Reclamação apresentada em sede de alteração do PDM, todos anteriores ao ano de 2013, certo é que será precipitado o entendimento de que o Parecer da Divisão Municipal de Projectos e Planeamento Urbanístico (DMU) - Informação (fls.641 do Anexo 5), acima referenciado, escamoteia em definitivo qualquer possibilidade de vir a ser alterada a qualificação do solo do terreno em causa ou de qualquer outro terreno situado nas Escarpas da Arrábida. Na verdade, a conclusão a retirar é a de que ficou em aberto a problemática ligada aos direitos de edificabilidade nas Escarpas, a analisar em sede de Revisão do PDM, o que, obviamente, acarreta a conclusão lógica de que não existiu uma decisão definitiva por parte do Município, decisão essa que foi relegada para momento distinto do da alteração do PDM e que será o da Revisão deste plano. Inexistiu pois, uma tomada de posição irreversível e absoluta por parte da autarquia em momento anterior à posição tomada pela CMP, nomeadamente, aquando dos pedidos de suspensão da instância, transação e compromisso arbitral acima aludidos.

A reforçar esta ideia está a circunstância de a improcedência da reclamação da Selminho em sede de alteração do PDM se ter ficado a dever exclusivamente a uma questão



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de forma e não de conteúdo, dada a natureza e limites de um processo de alteração face a um processo de revisão do PDM. Não reflecte pois qualquer tomada de decisão definitiva relativamente à requalificação dos solos. Pelo que a posterior decisão de transigir e celebrar o compromisso arbitral não traduz igualmente uma inversão de uma posição camarária anteriormente assumida. Pelo contrário, afere-se de toda a prova que desde 2010 a questão da requalificação dos solos era questão controvertida tendo sido alvo de várias apreciações técnicas as quais nunca vedaram de modo estanque a possibilidade da alteração peticionada.

Chamando à colação o teor do depoimento da arquitecta Julieta de Oliveira, recordamos aqui que a mesma, em audiência de julgamento, esclareceu quais as premissas em que se alicerçou para elaborar a referida Informação Técnica e como, na sua perspectiva, o facto de não se poder atender ao solicitado em sede de reclamação não obstava a que fosse assumido um compromisso no sentido de que as questões levantadas em sede de reclamação no Processo de Alteração fossem novamente abordadas em sede de Processo de revisão.

Face ao acima exposto, também daquele Parecer (LNEC) e Informação Informação I/99672/12/CMP ora em análise, nos quais se baseou a decisão do D.M.U, não se pode inferir qualquer inversão completa e total da posição oficial e formal do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia de 10 de Janeiro de 2014.

E não se diga que tal conclusão é arredada pelo teor da contestação apresentada posteriormente pela autarquia no âmbito do processo judicial n.º3556/10.6BEPRT, este iniciado em 15.12.2010. Pois que é o próprio subscritor da mesma, o advogado Pedro Neves de Sousa, que nesses autos representava o Município, que contextualizou a opção pelos termos em que foi deduzido aquele articulado, referindo ser do conhecimento geral e em meio judiciário que as posições plasmadas em contestação visam apenas assegurar o contraditório, sem que tal afaste ou precluda a possibilidade das partes transigirem, mesmo em termos diversos dos inicialmente assumidos. Esclareceu ainda a mesma testemunha que, logo após lhe ter sido atribuído o processo (fls.51 do anexo 4, com data de 13.11.2011), foi-lhe referido pela Dr.^a Sofia Lobo que tal ação não seria para contestar porque existiam conversações entre a autora e a Câmara para serem eventualmente consideradas em sede de alteração de PDM, sendo iminente um acordo. Foi nesse pressuposto que se requereu a suspensão da instância



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

como decorre do teor de fls.52 e fls. 54 do anexo 4). Donde se conclui que o Município já colocava a hipótese de cessar tal litígio judicial por acordo desde praticamente o seu início.

A testemunha Maria Manuela da Costa Cardoso Gomes (id. a fls. 541, Directora do Departamento dos Serviços Jurídico e Contencioso da Câmara Municipal do Porto, desde o ano de 2003 até Outubro de 2013) confirmou que a suspensão dos autos terá tido fundamento na informação de que a questão em litígio estaria a ser equacionada pelo Urbanismo e em sede de solução no quadro do PDM.

Atendendo ao teor do Parecer e Informação técnica a que supra se aludiu, assim como ao facto de anteriormente ao primeiro mandato do arguido, por as partes vislumbrarem a possibilidade de um entendimento quanto ao objecto do litígio, ter sido a instância suspensa, respectivamente, em 24.01.2011 e, posteriormente, em Outubro de 2011, no referido processo 3556/10.6BEPRT (cfr. fls.58 a 60 do anexo 4), certo é que durante os anos que antecederam o mandato do ora arguido já era matéria controvertida a questão da qualificação da Escarpa da Arrábida, nomeadamente da qualificação do solo do terreno propriedade da Selminho Imobiliária, não sendo evidente qualquer posição irreduzível por parte da Autarquia, a qual, pelo contrário, diligenciou sempre por indagar se qualquer modificação da caracterização dos solos teria ou poderia vir a ter enquadramento legal no quadro do PDM, senão em sede de alteração, eventualmente em sede de revisão, caso os trabalhos preparatórios e técnicos assim o permitissem, após os necessários estudos geotécnicos e geomorfológicos, razão pela qual, mais uma vez, não pode este tribunal concluir por qualquer inversão da posição da Câmara plasmada no teor da transacção e compromisso arbitral em causa nos autos. Note-se que ambas as suspensões da instância ocorreram em 24.01.2011 e, posteriormente, em Outubro de 2011, ou seja, cerca de dois anos antes do início do mandato do aqui arguido.

B – Verifiquemos agora se a segunda premissa em que assentam a acusação e a decisão instrutória foi provada em audiência de julgamento. Isto é, cumpre saber se as condições estipuladas no compromisso arbitral celebrado entre o Município do Porto e a Selminho e na transacção realizada no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP, favoreciam esta empresa em detrimento do Município.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No sentido de que os termos da transacção ou do compromisso arbitral não davam “ganho de causa” à autora Selminho, encontramos os depoimentos seguintes:

- José Eugénio de Barros Duarte (DMU), confrontado com o Parecer do LNEC (fls.69 a 73 do anexo 5) concluiu que a construção naquela área não é de todo uma hipótese inviável, como aliás o LNEC no seu parecer prévio sublinha, pelo que a ideia de que uma revisão do PDM, após estudos gerais e não casuísticos, permitiria no futuro que aquela e outro tipo de áreas similares no Porto obtivessem permissão para construir, não estava erradicada em definitivo. Confrontado com os termos da transacção e do compromisso arbitral, não vislumbra que os mesmos revelem mais do que uma mera possibilidade de alteração da qualificação dos solos em sede de revisão do PDM, limitando-se a um mero compromisso de análise essa possibilidade.

- Pedro Neves de Sousa (advogado) referiu em audiência que a ideia de realizarem uma transacção, que passava pelo recurso a um compromisso arbitral, era uma forma de salvaguardar também a posição do Município, uma vez que, não podendo recorrer-se a nova suspensão, aquela solução era adequada porque, por um lado, salvaguardava-se a posição da Câmara (sem contestação nos autos), por outro lado ia no seguimento da solução que já havia sido pensada em termos gerais na audiência prévia e que fundamentou então aquela suspensão. Como mandatário do Município do Porto, entendeu que a transacção efetuada era favorável ao seu cliente pois que em júzo existiam três problemas que não eram despidiendos, a saber: nesta acção administrativa estava em causa, primeiro, a legalidade ou ilegalidade de normas do PDM em vigor, em segundo, a existência ou não de um direito a indemnização por parte da autora e, terceiro, a vicissitude processual que se traduzia no facto do município do Porto não ter contestação. Este último facto não era uma vantagem para o mandatário da ré (C.M.P.) face ao quadro de incerteza que tal acarretava em termos de decisão judicial final. O acordo, na sua perspectiva, permitia pôr termo a um processo judicial no qual se pedia a impugnação de normas que o Urbanismo referia que poderiam vir a sofrer alterações passados dois anos e já em sede de revisão do PDM. Sublinha esta testemunha que a preocupação em garantir que a posição da Câmara ficava salvaguardada previamente à elaboração dos termos da transacção fez com que tivessem sido consultados os



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

diversos departamentos da Câmara, designadamente os departamentos jurídico e do urbanismo, o que vai de encontro ao teor dos emails trocados entre esta testemunha, Raquel Maia, Anabela Monteiro e José Duarte (cfr. fls.166 172 do anexo de análise de emails apreendidos. E tal preocupação e diligência na defesa dos interesses da Câmara está também patente no facto de o advogado do Município, Dr. Neves de Sousa, não ter aceiteado os termos da versão inicial da transacção, em que apenas se previa a discussão do “quantum” indemnizatório a atribuir à Selminho, tendo exigido uma nova versão em que ficasse a constar a discussão acerca da existência ou não do direito indemnizatório a favor daquela, como o mesmo referiu em audiência. Os termos do acordo foram do conhecimento do Director Municipal do Urbanismo, o Eng.^a José Duarte, o qual não levantou obstáculos face ao teor das minutas que lhe foram apresentadas, tal como assumido pelo mesmo.

Olhando para os termos da transacção, dos mesmos resulta um *Considerandum* inicial que acompanhava a Minuta a que o Departamento do Urbanismo não levantou qualquer objecção, nomeadamente quanto à menção da pretensão da autora poder ser equacionada em sede de revisão do PDM, revisão esta que se verifica de 10 em 10 anos, prevendo-se a mesma para o ano de 2016.

Analisados pelo tribunal os termos da transacção, verifica-se que dos mesmos não resulta qualquer compromisso por parte da Câmara de que vai alterar o que quer que seja, e tal retira-se, desde logo do considerando B): “(...) *durante o processo de alteração do PDM que ocorreu em 2012, o réu município declarou que a pretensão da autora quanto à classificação do seu terreno sito...podia ser atendido nesse processo de revisão.*

Este entendimento sai ainda, a nosso ver, reforçado em face do teor da clausula primeira da dita transacção, na qual “(...) *o Município se compromete a, no processo de revisão do PDM, diligenciar pela alteração da qualificação do solo do terreno da autora(...).* Ou seja, *o compromisso aqui assumido pela Câmara foi apenas uma obrigação de meios e não uma obrigação de resultados.*

Segundo Raquel Sofia Guimarães de Matos Maia, a informação do departamento de urbanismo no sentido de que existiam razões sérias para que a pretensão da Selminho pudesse vir a ser acolhida em sede de revisão ordinária do PDM, a ocorrer em 2016, na sua perspetiva,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

era o que bastava para avançarem para os termos do acordo. Este acordo permitiria “congelar” a discussão da causa, ganhando-se assim tempo para a Câmara averiguar se a pretensão da Selminho tinha ou não “*pernas para andar*” no quadro do processo de revisão, como se previa que viesse a acontecer. Confrontada com os termos do acordo/transacção, a mesma testemunha confirmou que a Câmara apenas se comprometeu a discutir no tribunal arbitral, caso a revisão do PDM não abarcasse a pretensão de edificabilidade, se havia ou não direito a indemnização. Com essa transacção, a Câmara não reconhecia qualquer direito de edificação, nem podia fazê-lo, dado que tal só seria possível em sede de revisão do PDM. Referiu Anabela Moutinho Monteiro que tendo encetado diálogo com o Eng. José Duarte este não levantou objecções ao conteúdo e termos do acordo, tendo por isso remetido o mesmo para análise à Dr.^a Guilhermina. Realizada reunião com esta última foi reforçada a ideia de que o referido acordo não atribuía nenhum direito indemnizatório à autora apenas permitindo que o conflito passasse a ser apreciado por um tribunal arbitral. Já a testemunha Guilhermina Maria da Silva Rego, confirmou que, em reunião de julho de 2014, com a Dr.^a Anabela Monteiro e com o Dr. Pedro Neves de Sousa, foram-lhe prestados os seguintes esclarecimentos: acerca da necessidade da já referida procuração mercê do impedimento do ora arguido; o objectivo da celebração do acordo; que as informações elaboradas pelo Departamento do Urbanismo, datadas de anos anteriores, apontavam para a possibilidade da pretensão da Selminho poder vir a ser contemplada em sede de revisão do PDM; que o acordo não reconhecia qualquer direito à Selminho ficando a solução do litígio remetida para discussão em sede arbitral. Confirmou ainda o teor dos emails de fls. 237 do anexo 4, nomeadamente, as informações técnicas e a concordância do Eng. José Duarte quanto à minuta do acordo. Nessa reunião, esta testemunha foi colocando as questões que entendeu pertinentes, nomeadamente no que tocava ao posicionamento do Urbanismo no quadro da pretensão da Selminho, tendo-lhe sido garantido que o acordo seria a melhor opção para os interesses da Câmara Municipal do Porto.

Da conjugação de todos estes elementos probatórios, quer documentais quer testemunhais, resultou para este tribunal coletivo a forte convicção de que todos os serviços envolvidos na discussão e elaboração dos termos do acordo não tinham qualquer dúvida de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que o mesmo salvaguardava os interesses do Município e que a solução alcançada era a que melhor serviria os interesses da Câmara.

No seguimento do acima exposto também o tribunal firmou a sua convicção no sentido de que os termos e condições estipuladas, quer na transacção, quer no compromisso arbitral, em nada beneficiavam a sociedade Selminho em detrimento do Município. Decorrendo do acordo assumido que as obrigações assumidas por cada uma das partes se afiguram equilibradas e equitativas face aos interesses em jogo.

C- Cumpre agora aferir se a alegada inversão da posição do Município no Processo Judicial n.º 3556/10.6BEPRT do TAFP a partir da audiência prévia de 10 de Janeiro de 2014 e os termos estipulados no compromisso arbitral e na transacção foram ditados pelo Presidente Rui Moreira.

Sob este aspecto, há que salientar que o único elemento de conexão entre a intervenção do presidente e a questão da Selminho é a Procuração forense pelo mesmo subscrita e junta aos autos aquando da audiência prévia. A existência deste documento, por si só, não permite concluir ou considerar que o aqui arguido ditou ou influenciou por qualquer forma os termos da transacção ou do compromisso arbitral. Na verdade, os esclarecimentos e explicações que o arguido apresentou em audiência onde justificou a razão pela qual outorgou aquele documento afiguraram-se-nos credíveis, razoáveis e consistentes, tendo sido, além disso, corroborados pelos depoimentos das testemunhas Azeredo Lopes e Pedro Neves de Sousa. Salienta-se a este propósito que a circunstância do arguido recorrer ao aconselhamento junto do seu Chefe de Gabinete, professor de Direito, sobre se deveria ou não assinar uma procuração em que os seus familiares tinham participação directa é claramente reveladora da ausência de qualquer intuito por parte do mesmo de intervenção ou condução do processo em benefício da Selminho e em prejuízo do Município. Veja-se que o aqui arguido não possui formação jurídica sendo por isso plausível que tenha recorrido ao conselho do seu Chefe de Gabinete.

Vimos já, pelas razões atrás expostas, que não se considera provada a alegada inversão da posição do Município. E certo é que, analisada toda a prova documental, não foi



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

encontrado qualquer documento exarado ou remetido pelo ou para o arguido cujo tema fosse, directa ou indirectamente, referente à empresa Selminho, sendo certo que o nome deste não aparece referido em qualquer documento (à exceção da Procuração e da declaração de impedimento) ou email analisado nos autos. Também a prova testemunhal produzida em audiência foi clara apontando para o facto do arguido não ter abordado ou ter sido abordado, com vista à adopção de qualquer tipo de orientação ou condução do processo judicial 3556/10.6BEPRT, nomeadamente ditando ou sugerindo os termos da transacção na mesma celebrada ou, ainda, fora do âmbito judicial, em sede de compromisso arbitral. Relembra-se a este propósito os depoimentos das seguintes testemunhas: o advogado Pedro Miguel Alves de Sousa, o qual referiu que, logo após lhe ter sido atribuído o processo n.º3556/10.6BEPRT, foi-lhe transmitido, em janeiro de 2011, que a pretensão da Selminho poderia ser contemplada em sede de alteração do PDM, razão pela qual a acção judicial deveria até ser alvo de um pedido de suspensão da instância. Esta testemunha informou ainda que foi ele quem solicitou ao departamento jurídico da Câmara (usualmente através do solicitador Marco Almeida) a elaboração da Procuração em discussão nestes autos, pois havia sido notificado no quadro daquele processo judicial para a realização de uma audiência prévia, diligência essa que implicava que as partes estivessem presentes ou representadas através da procuração com poderes especiais. Foi por essa razão que se dirigiu ao serviço de contencioso da Câmara dando conta da necessidade da emissão de uma Procuração com poderes especiais (fls.152 a fls.154 do anexo 4). A testemunha esclareceu ainda que a dita procuração surgiu posteriormente no processo interno do departamento (Anexo 4), porque só após a referida diligência é que a ora testemunha diligenciou por a fazer juntar àquele, o que explica a falta de sequência temporal alegada por um eleito municipal que posteriormente o analisa. Fez notar que todos os processos onde foi determinada a realização de audiência prévia foram alvo da junção de novas procurações com poderes especiais. Sublinhou que, na qualidade de advogado avançado, é com o Departamento Jurídico centralizado interno da Câmara Municipal do Porto que estabelece os necessários contactos para levar a bom termo os processos que aquele mesmo departamento lhe atribui. Mencionou que nunca esteve, a título profissional e em reunião de trabalho, com qualquer dos Presidentes da Câmara do Porto a



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

propósito de qualquer processo, até porque existem chefias intermédias e a testemunha só respondia perante a Divisão do Contencioso daquele executivo; pelo que nunca contactou pessoalmente com o aqui arguido. A sua acção como advogado externo apenas exigia que contactasse com o departamento jurídico da Câmara, nomeadamente com o chefe de divisão; também a testemunha José Eugénio de Barros Duarte, confrontado com todo o percurso percorrido pelos vários serviços e departamentos da Câmara Municipal do Porto competentes para a apreciação da questão, no que se reporta ao processo Selminho, referiu que o caminho trilhado pelos mesmos foi o habitual, não refletindo o mesmo qualquer alteração da posição da Câmara. Afirmou ainda que nunca o arguido, na qualidade de presidente da Câmara ou outra, o abordou a propósito da empresa Selminho; a testemunha Raquel Maia foi categórica em afirmar que nunca o Presidente da Câmara teve intervenção em qualquer das etapas da negociação do acordo/transacção. Reafirmou que nunca consultou o Presidente da Câmara nem o seu Chefe de Gabinete no que concerne ao seguimento do processo administrativo acima identificado ou no quadro dos termos da transacção, negando que os seus termos tenham sido apresentados à Vice-Presidente já “fechado”; por sua vez a testemunha Anabela Moutinho Monteiro garantiu em audiência que durante todo o acompanhamento realizado pelo departamento do contencioso no quadro do Processo 3556/10.6BEPRT ou a propósito de qualquer questão relacionada com a Selminho, não encetou nem manteve qualquer contacto com o Presidente da Câmara Rui Moreira; por último, a testemunha Guilhermina Maria da Silva Rego foi peremptória em afirmar que nunca abordou ou encetou qualquer conversação com o Presidente da Câmara a propósito da situação em apreço, excepto quando o informou que havia assinado um acordo no quadro do Processo 3556/10.6BEPR. Nunca recebeu qualquer indicação ou orientação daquele a propósito da referida questão.

Em face do acima exposto resulta evidente a manifesta falta de prova da factualidade vertida na acusação pública e na pronúncia no sentido de que se tivesse verificado uma inversão completa e total da posição do Município no que toca à pretensão da Selminho; que tenha existido qualquer favorecimento da empresa Selminho em detrimento dos interesses da Câmara decorrentes da transacção ou do compromisso arbitral; ou que, por último, o ora arguido tenha ditado, conduzido ou influenciado os termos da transacção ou do compromisso



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arbitral com o propósito de beneficiar a empresa Selminho com o conseqüente prejuízo para o Município.

Do acima exposto resultou a convicção do tribunal no que concerne à matéria dada como não provada e que abrangeria os elementos objectivos do tipo legal.

A conclusão pela falta de verificação do elemento subjectivo do tipo resulta da mesma factualidade não provada que traduziria o preenchimento dos elementos objectivos do mesmo.

DO DIREITO.

Encontra-se o arguido pronunciado como autor material e na forma consumada, de:

- um **crime de prevaricação**, p. e p. pelos artºs 1º, 2º, 3º, nº1, i), 11º, da **Lei nº 34/87, de 16/07**, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01, com referência aos artºs 3º, 4º, 9º, 69º, nº1, a) e b), 70º, 71º, 72º, do CPA (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro) aos artºs 79º, do DL nº 380/99, de 22/09 (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), artºs 25º, nº1, i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS), artºs 1º, f), 8º, 9º-A, da Lei nº 64/93, de 26/08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2011, de 30/11 (LEI das INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS), incorrendo ainda na perda de mandato nos termos do artº 29º, f), da Lei nº 34/87, de 16/07,

- **em concurso aparente com um crime de abuso de poderes**, previsto no art. 26º da referida Lei.

Prevê o **artigo 117.º da Constituição da República Portuguesa** no seu número 1 que *“os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas ações e omissões que pratiquem no exercício das suas funções”*. E no seu número 3 estipula que *“A Lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou perda de mandato.”*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

“A responsabilidade política presta-se ao escrutínio da atuação política dos agentes políticos quer pelos seus superiores hierárquicos, quer pelos cidadãos ao abrigo do contrato social firmado no ato eleitoral e tem como sanção máxima a demissão do agente político das suas funções. Tradicionalmente distinguem-se duas formas de responsabilidade política, a institucional, decorrente dos preceitos constitucionais, e a difusa, a qual assume diferentes manifestações correspondendo à crítica emitida por órgãos de comunicação social, por figuras de interesse público e pela opinião pública em geral(...).A atividade política caracteriza-se pela autonomia no exercício dos poderes do Estado, sendo as condutas dos agentes políticos avaliadas segundo critérios de oportunidade política. Nesse seguimento a responsabilidade política enquanto contrapartida do exercício do poder é condição necessária para o equilíbrio estável entre os seus órgãos, todavia, sem corresponder a uma responsabilidade pela ilegalidade. Trata-se de uma forma de responsabilidade aberta, que não segue um esquema de imputação, não se baseia num juízo de ilicitude e para a qual a culpa não é um elemento preponderante. ...No fundo traduz-se na censura pública da atuação de sujeitos políticos que seja negativa para o interesse coletivo e para a moralidade política. (Ana Cláudia de Barros Cruz - Dissertação de Mestrado Científico “A imputação do facto participado nos crimes de responsabilidade penal política).

«A responsabilidade política e a responsabilidade criminal versam sobre “estórias” diferentes, mesmo quando alimentadas pelos mesmos factos. Correm em teias diferentes, segundo rituais e regras completamente diferentes, em termos tais que as vicissitudes e os ruídos registados de um lado não se comunicam ao outro.» (Andrade, António Costa, Responsabilidade criminal e responsabilidade política, Texto publicado no Público, em 27 de setembro de 2002, disponível em <http://www.publico.pt/j174829>).

A Lei n.º 34/87, de 16 de julho, vem dar cumprimento ao comando do número 3 do artigo 117.º da CRP, consagrando a criminalização da responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos no exercício das suas funções. Ao restringir o círculo de potenciais autores através da exigência da qualidade específica da titularidade de cargo político ou de alto cargo público introduziu uma responsabilidade penal qualificada.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O alargamento da tutela penal na área da atividade política visa «consolidar o Estado de direito democrático, repor os níveis de confiança nas instituições públicas, na sua imparcialidade, na transparência das suas decisões e na equidade social» (Palma, Maria Fernanda, Conceito Material de Crime e Reforma Penal, in Anatomia do Crime – Revista de Ciências Jurídico-criminais, N.º 0, julho – dezembro de 2014, Lisboa: Almedina, p. 23.)

Apreciemos então o tipo legal do crime de prevaricação tal como o mesmo vem p. e p. pelos artºs 1º, 2º, 3º, nº1, i), **11º**, da **Lei nº 34/87, de 16/07**, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01, com referência aos artºs 3º, 4º, 9º, 69º, nº1, a) e b), 70º, 71º, 72º, do CPA (DL n.º 4/2015, de 07 de janeiro) aos artºs 79º, do DL nº 380/99, de 22/09 (regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial), artºs 25º, nº1, i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (regime jurídico das autarquias locais), artºs 1º, f), 8º, 9º- A, da Lei nº 64/93, de 26/08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2011, de 30/11 (lei das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

Para tal cumpre, desde logo, tomar em consideração o teor dos diplomas e respectivos preceitos legais referidos supra:

- Lei da Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos (Lei n.º34/87 de 16.07 na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01) -

«CAPÍTULO I

Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos.

Artigo 2.º

Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Artigo 3.º

Cargos políticos

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(...)

- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;

(...)

Artigo 11.º

Prevaricação

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

- artºs 3º, 4º, 9º, 69º, nº1, a) e b), 70º, 71º, 72º, do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro) –

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

1 - Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

2 - Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no presente Código, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

Artigo 4.º

Princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos

Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 9.º

Princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

Artigo 69.º

Casos de impedimento

1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;
- f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior:

- a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;
- b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;
- c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º

3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior.

5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.

Artigo 70.º

Arguição e declaração do impedimento

- 1 - Quando se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão ou agente da Administração Pública, deve o mesmo comunicar desde logo o facto ao respetivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, consoante os casos.
- 2 - Quando a causa de impedimento incidir sobre outras entidades que, sem a natureza daquelas a quem se refere o n.º 1, se encontrem no exercício de poderes públicos, devem as mesmas comunicar desde logo o facto a quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.
- 3 - Até ser proferida a decisão definitiva ou praticado o ato, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituam a sua causa.
- 4 - Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente.
- 5 - Tratando-se do impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

intervenção do presidente.

6 - O disposto nos n.os 3 a 5 aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações referidas no n.º 2.

Artigo 71.º

Efeitos da arguição do impedimento

1 - O titular do órgão ou agente ou outra qualquer entidade no exercício de poderes públicos devem suspender a sua atividade no procedimento, logo que façam a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenham conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 3 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, salvo determinação em contrário de quem tenha o poder de proceder à respetiva substituição.

2 - Os impedidos nos termos do artigo 69.º devem tomar todas as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais carecem, todavia, de ratificação pela entidade que os substituir.

Artigo 72.º

Efeitos da declaração do impedimento

1 - Declarado o impedimento, é o impedido imediatamente substituído no procedimento pelo respetivo suplente, salvo se houver avocação pelo órgão competente para o efeito.

2 - Tratando-se de órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado suplente, o órgão funciona sem o membro impedido.

- artºs 79º, do DL nº 380/99, de 22/09 (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) -

1 - Os planos municipais de ordenamento do território são aprovados pela assembleia municipal, mediante proposta apresentada pela câmara municipal.

2 - Se o plano director municipal aprovado mantiver incompatibilidades com plano sectorial ou plano regional de ordenamento do território, deve ser solicitada a sua ratificação nos termos do artigo 80.º

- artºs 25º, nº1, i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais) -

1 - Compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal:

a) (...)

(...)

i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes a RMMG, e fixar as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública, assim como a alienar ou onerar bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;

j) (...).



Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- artºs, 8º, 9º-A, da Lei nº 64/93, de 26/08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2011, de 30/11, regime das Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos:

Artigo 1.º

Âmbito

1 - ...

2 - Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

a) (...)

f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;

(...).

Artigo 8.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10/prct. por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10/prct..

Artigo 9-A:

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 - O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

De acordo com o disposto no **artigo 386.º n.º4 do Código Penal** “*A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.*”

É neste seguimento que surge a Lei n.º 34/87, de 16 de julho veio então definir quem são os titulares de cargos políticos, incluindo os titulares de altos cargos públicos, resultando da sua alínea i) que deverá ser como tal considerado o membro de órgão representativo de autarquia local.

O artigo 2.º, que antecede o preceito anterior, apresenta uma definição genérica considerando *praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.*

Desta noção retira-se a conclusão de que serão crimes de responsabilidade política aqueles que praticados no exercício de funções, por força desse exercício e com prejuízo para os bens jurídicos relacionados com o Estado de Direito Democrático.

In casu, o arguido está pronunciado pela prática de um crime de prevaricação, p. e p. no artigo 11º, da **Lei nº 34/87, de 16/07**, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01.

Analisemos pois o tipo legal em apreço que apresenta a seguinte redacção:

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Os tipos legais introduzidos pela Lei n.º 34/87, de 16 de julho são crimes específicos próprios quando, sendo perpetrados por titulares de cargos políticos, inexistente na lei penal geral a respectiva previsão. Estaremos perante um crime específico impróprio quando, quanto a crimes previstos na lei penal geral, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho introduz uma agravação, acentuando o grau de ilicitude quando sejam cometidos por detentores da qualidade específica de titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, isto é, quando a mesma qualidade específica acarreta a agravação do juízo de ilicitude. «In Casu», estamos perante um crime específico impróprio, pois que aquela lei especial introduz uma agravação decorrente de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

qualidade específica do autor, agravação essa que inexistente na lei geral que consagra tal crime no artigo 369.º do C. Penal.

O juízo de ilicitude presente nos crimes de responsabilidade reporta-se quanto a todos os tipos previstos ao contexto funcional da prática do facto, ou seja, ao exercício de funções na qualidade de titular de cargo político ou de alto cargo público. Não é, todavia, a mera titularidade do cargo ou a posição do autor de onde resulta o dever o elemento decisivo, mas sim o dever especial que recai sobre o autor – (Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal..., p. 304). A responsabilidade penal política como consagrada na Lei n.º 34/86, de 17 de julho, não é simplesmente uma forma de responsabilização criminal reservada a certos agentes, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, pelo simples facto de o serem. É uma responsabilidade funcional. Sobre os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos impendem um conjunto de deveres inerentes ao cargo ocupado e às funções desempenhadas. O fundamento da ilicitude do facto praticado por titular de cargo político ou de alto cargo público é a violação desse dever especial: o dever funcional de salvaguarda de bens essenciais do Estado de Direito Democrático ((Ana Cláudia de Barros Cruz - Dissertação de Mestrado Científico - A imputação do facto participado nos crimes de responsabilidade penal política).

No crime de prevaricação ora em análise, ao titular de cargo político acresce o dever penal de atuar em conformidade com os deveres que lhe incumbem no âmbito da sua competência específica, *sob pena de a atuação contrária às normas extrapenais resultar na sua responsabilização penal.*

O bem jurídico protegido com a incriminação *traduz-se na necessidade de assegurar aos cidadãos que qualquer serviço que envolva a prestação de uma actividade pública funciona de acordo com a lei, respeitando o ordenamento jurídico, sendo eficaz na sua actuação.* (cfr. Comentário das Leis Penais Extravagantes, por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, Vol.I, UC).

O crime de denegação de justiça e prevaricação não se funda na mera violação dos deveres funcionais do decisor, antes na lesão do bem jurídico da supremacia da ordem



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

jurídica, na aplicação imparcial e justa das normas. O bem jurídico é violado por uma decisão objetivamente contrária ao direito e à lei. (cfr. AC.STJ de 02.03.1994, proc.n.º045044)

Estamos perante um crime formal dado que, para a sua consumação, não é necessária a realização do resultado. Mas é um crime de dano (quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido) por exigir a violação do bem jurídico supra-individual protegido.

Reputando-nos ao caso em apreço, certo que, no que concerne à actuação do arguido, enquanto *titular de cargo político*, estão dados como provados os seguintes factos:

Rui Carvalho de Araújo Moreira tomou posse como Presidente da Câmara Municipal do Porto em 22 de Outubro de 2013, sendo que, à data, os seus irmãos eram gerentes da Selminho.

... o arguido Rui Carvalho de Araújo Moreira na qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Porto e legal representante do Município, através de procuração forense, “constituiu seus procuradores. Dr. Pedro Neves de Sousa, Dra. Ana Teixeira Correia, Dra. Sofia Nogueira Pinto e o Solicitador Marco Almeida [...] aos quais concedeu poderes especiais para confessar, desistir ou transigir no âmbito do processo número três mil quinhentos e cinquenta e seis/dez.seis BEPRT que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, em que é autor Selminho-Imobiliária, Lda., requerendo e assinando tudo o que necessário for para os respectivos efeitos.” (cfr. fls. 181 do Anexo.

Após cerca de 8 meses (artº 69º, nº1, a), b), 70º, 71º, 72º, do CPA) o arguido declarou-se impedido e foi substituído pelo vereador com poderes de substituição.

Esta Procuração foi junta ao Processo n.º 3556/10.6BEPRT e no dia 10 de Janeiro de 2014 foi realizada a audiência prévia no TAF do Porto, Unidade Orgânica 5, encontrando-se presentes, em representação da Selminho, o Advogado Paulo Samagaio, e em representação do Município do Porto, o Advogado Pedro Neves de Sousa.

Sabia o arguido que tinha sido sócio da Selminho até 06.06.2008, da qual também eram sócios irmão seus e a sua mãe e gerentes irmãos seus, assim como sabia que o Conselho de Administração da Morimor, também sócia da Selminho, era composto por irmãos seus.

O arguido sabia que as pretensões da Selminho não haviam sido acolhidas no processo de alteração do 1º PDM, findo em 2012.

A questão que se coloca é a de saber se os factos agora indicados permitem considerar preenchidos os elementos objectivos e subjectivo do tipo legal do crime de prevaricação previsto no referenciado artigo 11.º.

Os elementos constitutivos do tipo de ilícito e de culpa do crime de prevaricação em causa nos autos são:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

1. A qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local do agente, a qual está assente nos autos;

2. A condução ou decisão contra direito de um processo por parte do agente, no exercício das respectivas funções;

3. A vontade consciente por parte do agente em assim proceder, com a intenção de, por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém.

Assim sendo, o agente deve ser membro de órgão representativo de uma assembleia municipal, uma câmara municipal, uma assembleia de freguesia ou uma junta de freguesia – cf. artigo 5 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro [Segundo o qual «1 - Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia. 2 - Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal».] da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro]. Por isso, por força desta específica qualidade, em causa está um crime específico impróprio, como já acima o sublinhamos.

No caso em apreço não existem dúvidas quanto ao cargo exercido pelo arguido, o qual, à data dos factos, era Presidente da Câmara do Porto.

Comprova-se ainda que o mesmo assinou a procuração forense em causa nos autos na qualidade de Presidente da Câmara do Porto e no exercício desse cargo.

Cumprir verificar se o mesmo no exercício das suas funções de Presidente da Câmara do Porto conduziu ou decidiu *contra direito* um processo.

Na análise do que se deve entender como *agir contra o Direito* encontramos várias teorias. Mas antes de apreciarmos as mesmas relembremos o teor do artigo 1.º do Código de Procedimento administrativo :“ 1 - Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.”

Na perspetiva da corrente subjetiva, *atua contra direito quem procede convicto da desconformidade entre a atuação e a conduta juridicamente correta*.

A corrente objetiva defende que *a atuação contra direito é aquela que colide com a que o direito objetivamente impõe*.

Pode, ainda, encontrar-se uma terceira corrente interpretativa da atuação contra direito, traduzindo-a como *a violação dos deveres da função* (Rudolph ZStW 1970, 610 e ss, citado por Medina de Seíça, in Comentário Conimbricense, III, 614), a qual parte da teoria objetiva

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4**

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(agir contra direito significa essencialmente a contradição da decisão com o prescrito pelas normas jurídicas) mas prossegue, ao considerar que uma atuação contra direito é aquela que, tendo, ou não, sustentação no plano abstrato-normativo, tem fundamento em motivos contrários à ordem jurídica, designadamente com o intuito de favorecer ou prejudicar alguém.

Defende a Professora Ana Cláudia de Barros Cruz, na obra já acima referenciada, (pág.51) que, para além da detenção da qualidade específica de titular de cargo político exigida em geral nos crimes de responsabilidade, é indispensável a detenção da competência específica exigida pelo tipo, caso contrário o sujeito será inidóneo a produzir a ação típica penalmente relevante. Quer isto significar que se mostra necessário dissecar no caso concreto o conteúdo da esfera de competências do agente titular de cargo político envolvido na execução do facto e identificar, caso a caso, sobre quem recai o dever. E assim sendo o tipo legal de prevaricação traduz-se num **crime de violação de competência específica**, ao contrário do tipo legal de abuso de poderes que se caracteriza como um crime de violação de dever geral.

A mesma autora sublinha que, *no que toca aos crimes de violação de competência específica, o resultado típico que consubstancia a lesão ao bem jurídico depende da prática ou omissão de um ato administrativo.* Ou seja, a ação circunscrita pelo tipo incriminador idónea a produzir a lesão ou perigo de lesão para bem jurídico, e que se traduz na violação de deveres, só se preenche com a prática de um ato administrativo por quem tenha legitimidade e competência para o praticar. *Portanto, o tipo incriminador é, nestes casos, mais exigente, requerendo além da titularidade do cargo, competências específicas, fazendo acrescer ao dever geral que sobre o titular de cargo político impende, deveres específicos associados a essa competência que pessoalmente lhe foi atribuída por lei.* Ou seja, a violação desses deveres específicos efetiva-se através de uma ação específica no quadro da organização político-administrativa: a prática ou omissão de ato administrativo. Atenta, porém, a organização político-administrativa do Estado, a ação idónea a produzir o resultado típico, circunscrito pelo tipo incriminador, só se preenche com a prática de um ato administrativo, porquanto o titular de cargo político, enquanto órgão ou membro de órgão público, está



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

adstrito ao Direito Administrativo e ao seu processo de tomada de decisão que adquire, no cerna da sua competência, a forma de ato. Quanto a estes crimes, portanto, o tipo não se basta com a titularidade do cargo, reclamando ainda uma competência específica. É a prática ou omissão de ato administrativo pelo titular do cargo no âmbito dessa competência, idóneo a produzir os seus efeitos na ordem jurídica e conseqüentemente deferir uma lesão ao bem jurídico, a forma de execução do facto exigida pelo tipo incriminador. Através dele violando o titular do cargo não só um dever geral que decorre da sua posição privilegiada enquanto titular de cargo político, mas também um dever específico que decorre da competência específica que lhe foi atribuída. (Ob. citada).

O Exmo. Sr. Professor Doutor José M. Damiano da Cunha, de acordo com o teor do Parecer elaborado e subscrito por este e junto aos autos com a contestação, defende que “ (...) O crime de prevaricação pressupõe, ..., que tanto o funcionário (por remissão para o sujeito da tipicidade prevista no Código Penal, seja na sua versão originária seja na atual, ainda que esta última com uma amplitude normativa alargada) como o titular de cargo político (agora por expressa referência ao sujeito referido pela tipicidade da Lei nº 34/87), assumam a qualidade de “autoridade pública” ou, então, a qualidade de agente do poder público, para o efeito de (dito de forma resumida: tenham competência para) aplicar o direito ou administrar a justiça (e por forma a que a sua estatuição autoritária se imponha aos interessados); é este um pressuposto necessário e inarredável para a afirmação de um crime de prevaricação.

Com efeito, está em causa a condução e uma decisão (autoritárias de um processo. A decisão – o “decidir”, elemento do tipo legal de crime de prevaricação – impõe-se ou pode impor-se, com autoridade, às partes, aos interessados, àqueles que devam ser considerados os “destinatários” (diretos ou indiretos) daquele processo (do poder público a ele inerente).

(...) a representação em juízo nunca é, não constitui, forma de conduzir ou de decidir um processo (na aceção do tipo legal de crime de prevaricação). Por definição, em juízo significa perante tribunal, juiz ou autoridade judicial; em juízo, nenhuma parte é ou pode ser alçada à categoria de condutor ou decisor público (no sentido do crime de prevaricação). (...) os atos ou as omissões que se incluem no âmbito de atividade correspondente ao

**Tribunal Judicial da Comarca do Porto****Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4**

Rua de S. João Novo, 29

4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

exercício dessas funções – intentar ações, contestar, confessar, transigir, etc. – não são atos de condução ou de decisão de um processo em que o titular de cargo político intervenha na qualidade de autoridade pública ou com competência pública (no sentido pressuposto para efeito de administração da justiça ou de realização da justiça). (...)”

Neste mesmo sentido, conclui-se que, para o preenchimento do tipo, o agente deve actuar no âmbito das suas funções. Isto é, em procedimento administrativo inerente àquelas, o agente deve cometer actos ou omissões contrárias ao direito, entendido este como conjunto de princípios e normas jurídicas vinculativas ao processo e à decisão respectiva.

«A actuação contra o direito inclui não apenas a interpretação objectivamente errada da norma, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma, seja em decisão interlocutória ou final, singular ou colectiva» [Cf. Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, edição de 2008, página 872, quanto ao crime de denegação de justiça e prevaricação previsto no artigo 369.º do Código Penal, onde igualmente se refere na actuação «contra direito»].

Também Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco (cfr. Comentário das Leis Penais Extravagantes, por, Vol.I, pág.751, Editado por UC) defendem que no tipo legal previsto no já referenciado artigo 11º, “(...) o que se tutela é a necessidade de garantir a submissão à lei e aos princípios fundamentais do Direito de titular do cargo político que, por virtude do cargo que ocupa, tem a função de conduzir ou decidir um processo que lhe está afecto.(...) O sujeito activ/agente, para além de titular de cargo político, ...terá de actuar no exercício das suas funções, o que neste caso significa que terá que estar investido de poderes, decorrentes do cargo que ocupa, que lhe permitam conduzir o processo ou decidir sobre a matéria que nele se discute ”. Ainda no quadro do que se deve entender por ação contra o direito, estes mesmos autores sublinham que «O ato de conduzir ou decidir “contra direito” significa agir (por acção ou omissão) contra a lei, de forma ilegal, seja contra norma vigente ou contra princípios ou interesses protegidos(...) Essa actuação contra o direito, que merece censura penal, será distinta do erro procedimental ou do erro de interpretação ou do erro de direito. É preciso distinguir o que deve ser sancionado penalmente e o que merece apenas uma



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sanção disciplinar ou que até pode ser sindicado ou impugnado, designadamente, por via de recurso administrativo.”

Posição idêntica encontramos no Ac. STJ de 02.03.1994, já acima citado, segundo o qual “(...) *promover (ou postular) contra direito é instaurar ou provocar a instauração dum processo e/ou dinamizá-lo, peticionando ou requerendo, em contradição com as pertinentes normas jurídicas; não promover contra direito é omitir a promoção devida; conduzir (ou orientar) contra direito é fenómeno relativo à entidade que dirige o processo (prevaricação), em que no expressivo dizer de Nelson Hungria (citado por Leal-Henriques/Simas Santos), «o agente substitui a vontade da lei pelo seu arbítrio, praticando, não o acto que é seu dever praticar, mas outro contrário à disposição expressa da lei»; decidir (ou julgar) contra direito é comportamento próprio da entidade decisora, munida do poder-dever de, no concreto, dizer o direito, actuando contra as normas que devia observar; e não decidir contra o direito (denegação de justiça) é acto de quem, dispondo daquele poder-dever, «se nega a administrar justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabe e lhe foram requeridos.(...)”.*

Atento o acima exposto, não pode o tribunal deixar de aderir às aludidas posições doutrinárias que exigem, para o preenchimento da noção de *processo* do citado artigo 11.º (tipo legal da prevaricação) , a consideração da noção de *procedimento administrativo* e *processo administrativo* constantes do artigo 1º do DL n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código de Procedimento Administrativo).¹

Ora, da matéria assente não resulta que o arguido, na qualidade de Presidente da Câmara do Porto, tenha tido qualquer tipo de intervenção, directa ou por interposta pessoa, no quadro de um qualquer *procedimento* ou *processo administrativo* em que o mesmo agisse no exercício das suas funções autárquicas e investido de poderes, decorrentes do cargo que

¹ «1 - Entende-se por procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.

2 - Entende-se por processo administrativo o conjunto de documentos em que se traduzem os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo.»



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ocupa, que lhe permitissem conduzir processo ou decidir sobre qualquer matéria nele em discussão.

Aqui chegados, e dadas as considerações acima expostas, podemos já concluir que, dos elementos do tipo legal a considerar, apenas o primeiro se pode considerar preenchido - a qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local do agente, a qual assente nos autos.

Na verdade, resultou apenas demonstrado que o arguido, na qualidade de Presidente da Câmara e no exercício das suas funções, assinou uma Procuração com poderes especiais para intervenção de mandatário em ato processual (audiência prévia), no quadro de um processo judicial que corria termos no Tribunal Administrativo; ato esse que, dada a ligação estatutária e familiar do arguido à empresa aí autora, poderia ter configurado um ato irregular face ao possível conflito de interesses, mas o qual não assume natureza criminal. Impõe-se ainda assinalar que, quanto ao alegado conflito de interesses, o Tribunal Administrativo do Porto, em despacho datado de 11.07.2017 (já na pendência destes autos de processo crime) assinado pelo Exmo. Sr. Procurador, arquivou o Processo administrativo n.º9/2017 (Anexo 9) por manifesta falta de objecto, tendo nessa altura considerado que, *“A este respeito nenhum elemento foi obtido, por ausência de documento disponível que demonstrasse uma provável interferência do participado (...) na gestão do conflito de interesses no processo (...). De todo o exposto, não decorre necessariamente, que, nos termos estipulados na transacção e compromisso arbitral, tenha resultado um benefício para o participado, com vantagem pessoal para si ou para outrem, mormente, seus familiares e firma de que é sócio. Efectivamente, no decurso do processo judicial, as partes relegaram a apreciação de facto, a decidir, para momento futuro, mas de resultado incerto: a revisão do PDM da cidade do Porto, e, a constituição de um tribunal arbitral eventualmente. Daqui não resultam expectativas fácticas que mereçam tutela juridicamente adequada, por agora, para materialização de operação urbanística requerida. (...)”*

E é evidente que os aí referidos acordo e compromisso sempre seriam *futuros* e de *resultado incerto*, porquanto estariam sempre dependentes do resultado da discussão no quadro do processo de revisão, processo este que atravessa vários fases, consultas, pareceres



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

técnicos, estudos, e o qual está vinculado pelo respeito pelas normas em vigor do Estado de Direito e pela hierarquia das competências funcionais que o atravessam.

Nesse mesmo processo (Processo administrativo n.º9/2017) refere-se que “...é apodictico que o participado estava legalmente impedido de intervir na aludida audiência prévia, ainda que por intermédio de advogado, com procuração com poderes especiais para o efeito.

De facto, constata-se que ocorreu uma intervenção menos avisada do participado, para o que foi decisiva a interferência do seu então chefe de gabinete.”

Mas, tal como acima se transcreveu, aí se sublinha que “...nenhum elemento foi obtido, ...que demonstrasse uma provável interferência do participado, atentas as suas vestes de edil e de sócio, na gestão do conflito de interesses no processo a que se tem aludido.(...)”.

Elementos esses que também não constam destes autos criminais. Na verdade, inexistem nos autos, após análise de toda a prova produzida, quaisquer elementos ou sequer indícios que traduzam indicações ou sugestões, genéricas ou concretas, determinadas directa ou indirectamente pelo arguido.

Também do teor da **Informação n.º2017/406**, elaborada pela Inspecção Geral das Finanças, a solicitação do Ministério Público do TAF do Porto, cujo objecto de análise se circunscreveu à questão do eventual impedimento legal do Presidente da Câmara no âmbito do Processo 3556/10.6BEPRT, resulta que «(...) não é possível concluir pela idoneidade da procuração emitida para a obtenção de um eventual privilégio ou vantagem patrimonial. A simples emissão da procuração forense, ainda que contendo os poderes especiais mencionados, mais não comporta do que uma especial amplitude dos poderes de representação conferidos, os quais, nessa medida, podiam ou não ser exercidos e, sendo-o, em vários sentidos em função das circunstâncias. Desacompanhada de outros elementos que pudessem evidenciar instruções aos mandatários num determinado sentido e/ou a alegada inversão fundamental e injustificada da posição camarária quanto à matéria em litígio, patenteada, por exemplo, nas negociações do acordo realizadas pelos advogados sob a alçada dessa procuração, não permite a subsunção à norma da causa.”.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não se afasta este tribunal coletivo da posição acima plasmada pois que, uma simples Procuração forense, ainda que concedendo poderes especiais, não consubstancia, por si só, uma tomada de posição ou decisão sobre os destinos da acção judicial que se encontrava em curso. Veja-se que aquela procuração foi outorgada com o objetivo específico de conceder poderes ao mandatário para intervir num específico ato processual, qual seja, a audiência prévia. E a verdade é que, dadas as finalidades indicadas no despacho que designou a dita diligência judicial (entre outras, a realização de tentativa de conciliação), esta só poderia ter lugar, ou na presença do representante legal do Município, ou estando o mesmo representado com mandatário com poderes especiais, como o obriga a lei (art.º591 n.º1 a) e art.º594 n.º1 e 2, ambos do Código de Processo Civil).

Ao nível do elemento subjetivo do tipo de crime a expressão conscientemente aponta para a exigência de dolo direto ou necessário, no que respeita à vontade de prejudicar ou beneficiar alguém (cfr. Ac. T.R.G, de 25.03.2019, processo 103/14.4TACBT.G1, in www.dgsi.pt).

O tipo subjectivo remete-se somente ao dolo directo ou necessário, pelo que, a este propósito, o agente tem exacta e completa noção da sua qualidade de membro de órgão representativo de autarquia local, de que a acção ou omissão em causa é cometida no exercício das funções inerentes àquela qualidade, de que tal acção ou omissão é contrária ao direito e de que está a agir com o propósito de prejudicar ou beneficiar alguém.

O propósito de beneficiar ou prejudicar pode ser dirigido a pessoa individual ou coletiva, identificáveis e determinadas, sendo certo que em caso algum visará o interesse comum. Porém, neste tipo legal, dada a natureza formal do crime, quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação, como já acima o dissemos, «*Não se exige que (...) o prejuízo ou benefício de uma pessoa tenham efectivamente ocorrido, bastando (...) a existência daquele particular elemento intencional*» [Cf. Medina de Seíça, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, página 622, também quanto ao crime de denegação de justiça e prevaricação previsto no artigo 369.º do Código Penal, que igualmente se refere à «intenção de prejudicar ou beneficiar alguém».] .



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

No caso em apreço, tal como os elementos objectivos, também não se encontra preenchido o elemento subjectivo do crime de prevaricação, tal como o mesmo vem consagrado no artigo 11º da Lei 34/87 de 16.07. Isto é, não se prova a vontade consciente por parte do agente de *promover (ou postular) contra direito, instaurar ou provocar a instauração dum processo e/ou dinamizá-lo, peticionando ou requerendo, em contradição com as pertinentes normas jurídicas, ou não promover contra direito o que é omitir a promoção devida*, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém.

Com efeito, não se logrou provar qualquer actuação, conduta concreta ou ato, praticado pelo arguido, que se traduzisse numa intenção direccionada para obter uma posição de privilégio ou de vantagem (patrimonial ou outra), para si ou para outrem, pressupondo uma intenção dolosa dirigida a um fim específico. Não se apurou a prática de qualquer ato de condução ou orientação no quadro de procedimento ou processo administrativo, lembrando aqui que (...) *a representação em juízo nunca é, não constitui, forma de conduzir ou de decidir um processo (na aceção do tipo legal de crime de prevaricação)*, donde se conclui, como já reafirmado, pela não verificação do elemento subjectivo do tipo legal em análise.

De todo o exposto, não se configura que a conduta do arguido em análise nestes autos mereça reprovação do ponto de vista penal, único aspecto de que ora se cuida.

Inexistem, assim, factos provados que permitam preencher todos os elementos constitutivos do tipo de ilícito e de culpa do crime de prevaricação p. e p. pelo art.º11 do DI 34/87 de 16.07 de que o arguido vem acusado.

Afastada que está a possibilidade de enquadrar a conduta imputada ao arguido no tipo de ilícito de prevaricação, importa agora aferir se os factos provados permitem subsumir tal conduta ao tipo de crime de abuso de poderes, previsto no art. 26º da referida Lei nº 34/87, de 16/07, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01.

Decorre da redacção do referido preceito legal que:

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efectuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O bem jurídico protegido com esta incriminação abrange várias vertentes, a saber:

- a autoridade dos organismos públicos e a forma como o poder é exercido pelas autoridades competentes, ambas garante da eficácia e do prestígio do funcionamento dos órgãos do Estado;
- a imparcialidade e respeito pela legalidade no exercício de funções.

A este propósito refere Paula Ribeiro de Faria (na obra “Formas Especiais do Crime”, editora UCE) que este tipo legal visa proteger “*a autoridade e credibilidade da administração do Estado ao ser afectada a imparcialidade e a eficácia dos seus serviços*”, salientando que se trata de uma exigência que traduz “*...um principio fundamental da organização do Estado consagrado constitucionalmente nos artigos 266.º, 268.º e 269.º - 1, da C.R.P.*”

Conclui-se, assim, que o objectivo do legislador com tal preceito é o de “*...evitar a instrumentalização e a manipulação dos poderes conferidos aos titulares de determinados cargos (cargo politico), e, concomitantemente, censurar a violação dos deveres inerentes às suas funções, para que não sejam usados para fins diversos (fins que poderão ou não repercutir-se directamente no património público ou privado) dos previstos na lei.*” (cfr. Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco in “Comentário das Leis Penais Extravagantes”, Vol 1, pág.852).

Estamos perante um crime de prejuízo que exige a lesão do bem jurídico protegido, sendo um crime formal no que toca ao objecto da acção dado que se consuma com a execução da acção, mesmo que não ocorra qualquer dano material.

Concordamos com Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco, (ob.cit.), segundo os quais o tipo legal do abuso de poderes tem natureza subsidiária em relação aos outros tipos de responsabilidade previstos na Lei n.º 34/87 de 16.07, os quais têm como denominador comum o abuso de poderes que decorre da função exercida ou da violação dos deveres inerentes à mesma: “*Com efeito, o que se visa com o crime previsto no artigo 26 n.º1(...), é que o agente/titular do cargo politico seja punido quando (além de abusar dos poderes inerentes às suas funções) violar qualquer dever funcional com intenção de obter para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, mesmo, portanto, quando não*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

preencha a factualidade prevista noutros crimes de responsabilidade mais específicos (caso contrário, isto é, preenchendo-se a factualidade de outros tipos legais, poderá então existir um concurso aparente de crimes). ”

É esclarecedora a abordagem efectuada por Paula Ribeiro Faria (ob.cit) a este tipo legal de crime, a qual refere que “ *...estamos a falar de deveres funcionais, deveres que estão relacionados com o exercício da função, e que por regra só subsistem enquanto o funcionário está em actividade. (...) Tanto podendo incluir a violação de deveres funcionais específicos impostos por normas jurídicas ou instruções de serviço, e relativos a uma função em particular, como de deveres funcionais genéricos que se referem a toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração do Estado(...)* aqui se integrando, entre outros, o dever de obediência (...) o dever de zelo, o dever de sigilo, o dever de isenção e o dever de lealdade. (...) “

Tal entendimento é secundado por Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco (ob. Cit.) quando mencionam que “ *Apesar do crime de abuso de poderes poder ser considerado subsidiário em relação a outro «crimes de responsabilidade», isso não significa que aqui (artigo 26) apenas estão em causa «violações de outros deveres funcionais» (deveres funcionais diferentes dos que são tutelados nos outros crimes de responsabilidade) desde que tenham relação com o bem jurídico protegido.*”

O preenchimento do tipo objectivo deste ilícito ocorre quando o titular de cargo político, com a finalidade descrita no dito preceito, abusa dos poderes ou viola os deveres inerentes às funções. E tal ocorrerá quando a utilização dos poderes que lhe foram conferidos com a posse do cargo político, por causa deste cargo e porque se destinam ao exercício das suas funções, é dirigida para outras finalidades. “ *O abuso de poderes pode traduzir-se na prática de atos de natureza diversa que consubstanciem uma «incompetência relativa», uma «violação da lei» (por falta de observância das disposições legais) ou um «desvio de poder», que apenas pode ter lugar estando em causa o exercício de faculdades discricionárias*2. (Paula Ribeiro de Faria, ob. cit.)

O tipo subjectivo do crime de abuso de poderes previsto no referenciado artigo 26º preenche-se com o dolo do agente, em qualquer das suas modalidades



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(directo/eventual/necessário – artigo 14º do C. Penal), assim como com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem (elemento subjectivo adicional).

Certo é que, da análise probatória acima realizada e que resultou na factualidade provada e não provada, os factos considerados não provados que levaram à conclusão da inexistência de um crime de prevaricação são os mesmos que afastam a imputação ao arguido de um crime de abuso de poderes, tal como vem previsto no citado art.º 26.

Na verdade, tais factos (não provados) inviabilizam a conclusão de que a conduta do arguido, no exercício das suas funções, violou qualquer dever funcional, quer dever funcional genérico (que se refere a toda a actividade desenvolvida no âmbito da administração do Estado), quer dever funcional específico (imposto por norma jurídica ou instruções de serviço e no quadro de um processo) que permita julgar preenchidos, quer os elementos objectivos dos tipos legais de prevaricação e de abuso de poderes, quer os respectivos elementos subjectivos.

Assim sendo, cumpre julgar improcedente por não provada a Pronúncia e, consequentemente, absolver o arguido.

DECISÃO

Face ao exposto, atentas as disposições legais citadas e as posições doutrinárias e jurisprudenciais a que supra se aludiu, julga-se improcedente por não provada a Pronúncia, absolvendo-se o arguido **Rui Carvalho de Araújo Moreira** da prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de prevaricação, p. e p. pelos artºs 1º, 2º, 3º, nº1, i), 11º, da Lei nº 34/87, de 16/07, na versão que lhe foi dada pela Lei nº4/2013, de 14/01 (em concurso aparente com um crime de abuso de poderes, previsto no art. 26º da referida Lei), [com referência aos artºs 3º, 4º, 9º, 69º, nº1, a) e b), 70º, 71º, 72º, do CPA (DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro), artºs 79º, do DL nº 380/99, de 22/09 (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), artºs 25º, nº1, i), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), artºs 1º, f), 8º, 9º-A, da Lei nº 64/93, de 26/08 com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/2011, de 30/11 Lei das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)].

Sem custas crime.



Processo: 9797/16.5T9PRT
Referência: 432551527

Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo Central Criminal do Porto - Juiz 4

Rua de S. João Novo, 29
4099-025 Porto

Telef: 222092310 Fax: 222092348 Mail: porto.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Deposite.

Elaborada e revista nos termos legais.

Porto, 21 de janeiro de 2022

As Juízas de Direito

(assinaturas eletrónicas)

Maria Ângela Reguengo da Luz

Ana Paula Oliveira

Octávia Marques